



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A8644-C6DFE-9B46B



## **Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02376/2021-4, 02466/2021-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

**Exercício:** 2020

**Criação:** 22/07/2022 14:01

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

### CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

<b>PROCESSO:</b>	<b>02376/2021-4</b>
<b>INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:</b>	<b>2.792/2022-7</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	<b>Sebastião Carlos Ranna de Macedo</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>Alfredo Chaves</b>
<b>OBJETIVO:</b>	<b>Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2020</b>
<b>RESPONSÁVEL PELAS CONTAS</b>	<b>FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE</b>
<b>RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS</b>	<b>FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE</b>
<b>USUÁRIOS PREVISTOS:</b>	<b>Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal</b>





## SUMÁRIO EXECUTIVO

### O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Alfredo Chaves, Senhor(a) FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 128/2022-9** (peça 69) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo



específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

### O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 1.112.589,99 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 16.236.853,25. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 2.586.514,20, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 25,47% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1). De igual forma, o município destinou 71,73% das receitas provenientes do Fundeb, cumprindo o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2),

Em relação à aplicação em saúde, o município aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1); cumprindo também, limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, considerou-se, com base na declaração emitida (incompleta), que o Chefe do Poder Executivo expediu ato que resultou em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual se sugeriu a **oitiva** do



responsável para apresentar justificativas (subseção 3.4.5). Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.4** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8). Além da seção 9, com a análise da manifestação do prefeito em razão da oitiva.

### **Qual é a proposta de encaminhamento?**

Em sede de conclusiva, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, prefeito do município de Alfredo Chaves no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9, com a



observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro.

Além disso, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, há proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no RT 128/2022-9 e reproduzidas nesta instrução técnica, conforme relação disposta na **seção 10**, relativos aos seguintes tópicos: subseções **3.3.1, 3.3.2, 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 4.1.7, 7.1.3 e 7.2.**

### **Quais os próximos passos?**

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



## **APRESENTAÇÃO**

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, no dia 15/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 15/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 15/04/2023, considerando 15/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal .....	10
1.2	Visão Geral .....	12
1.3	Objetivo da apreciação .....	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações .....	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos .....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação .....	15
1.7	Processos relacionados .....	16
<b>2.</b>	<b>CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL .....</b>	<b>16</b>
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual .....	16
2.2	Economia municipal .....	21
2.3	Finanças públicas .....	26
2.4	Previdência .....	32
<b>3.</b>	<b>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>32</b>
3.1	Instrumentos de planejamento .....	32
3.2	Gestão orçamentária .....	33
3.3	Gestão financeira .....	48
3.4	Gestão fiscal .....	51
3.5	Renúncia de receitas .....	76
3.6	Condução da política previdenciária .....	82
3.7	Controle interno .....	83
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal .....	84
<b>4.</b>	<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>90</b>
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis .....	90
4.2	Situação patrimonial .....	95
<b>5.</b>	<b>ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS .....</b>	<b>96</b>
5.1	Adoção do regime extraordinário .....	96
5.2	Ações da administração municipal em educação .....	97
5.3	Ações da administração municipal em assistência social .....	99
5.4	Ações da administração municipal em saúde .....	103



5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	105
<b>6.</b>	<b>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>106</b>
6.1	Política pública de educação	106
6.2	Política pública de saúde	112
6.3	Política pública de assistência social	117
<b>7.</b>	<b>ATOS DE GESTÃO</b>	<b>122</b>
7.1	Fiscalizações em destaque	122
7.2	Atuação em funções administrativas	129
<b>8.</b>	<b>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</b>	<b>130</b>
<b>9.</b>	<b>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO</b>	<b>130</b>
9.1	Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD	131
9.2	Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente	133
9.3	Não reconhecimento da integralidade do passivo pertinente aos precatórios	142
9.4	Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)	144
9.5	Publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020	145
9.6	Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020	148
<b>10.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>151</b>
	<b>APÊNDICE A – Formação administrativa do município</b>	<b>154</b>
	<b>APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores</b>	<b>156</b>
	<b>APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo</b>	<b>157</b>
	<b>APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE</b>	<b>158</b>
	<b>APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>161</b>
	<b>APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida</b>	<b>164</b>
	<b>APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo</b>	<b>165</b>
	<b>APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada</b>	<b>166</b>
	<b>APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar</b>	<b>167</b>



<b>APÊNDICE J – Regra de ouro.....</b>	<b>168</b>
<b>APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias</b>	
<b>169</b>	
<b>APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato .....</b>	<b>170</b>
<b>APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas</b>	
<b>171</b>	
<b>APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....</b>	<b>172</b>



## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal**

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>2</sup>, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02376/2021-4, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

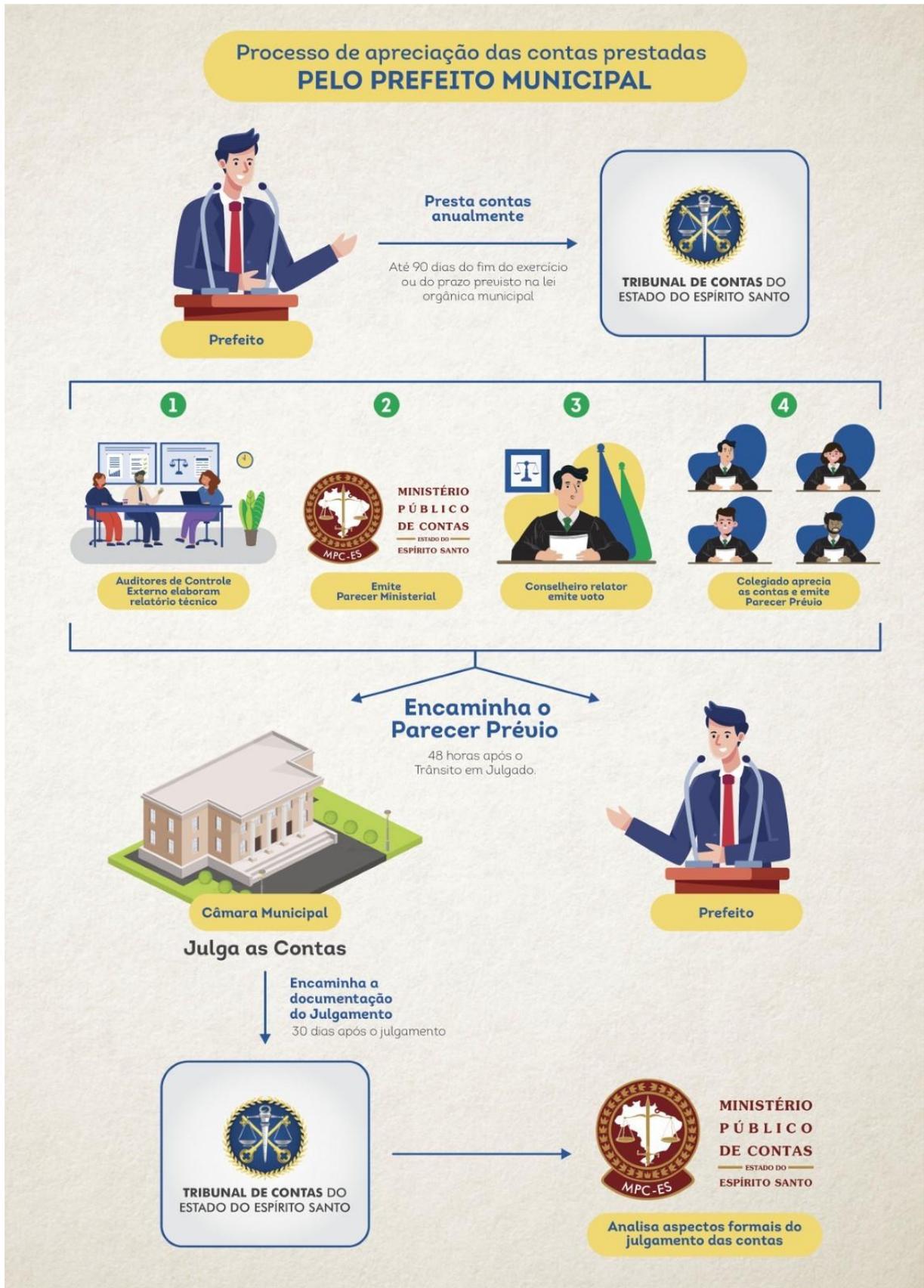
---

<sup>1</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>2</sup> Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**Figura 1** – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **1.2 Visão Geral**

### **1.2.1 História do município**

A primeira leva de imigrantes europeus,<sup>3</sup> destinada à colonização do atual município de Alfredo Chaves, aqui chegou por volta de 1877. Aportando, de início, em Benevente (atual município de Anchieta) e subindo o rio de igual nome, esses imigrantes fundaram o povoado de Alto Benevente, que mais tarde recebeu a denominação de Alfredo Chaves, em homenagem ao Ministro Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, a quem se deve a vinda desses primeiros colonizadores.

Segundo informações, a segunda leva migratória ocorreu em 1878. Novo grupo de imigrantes, em 1895, veio completar o ciclo migratório observado no município<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Fonte: [IBGE](#).

<sup>4</sup> A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



## 1.2.2 Perfil socioeconômico do município

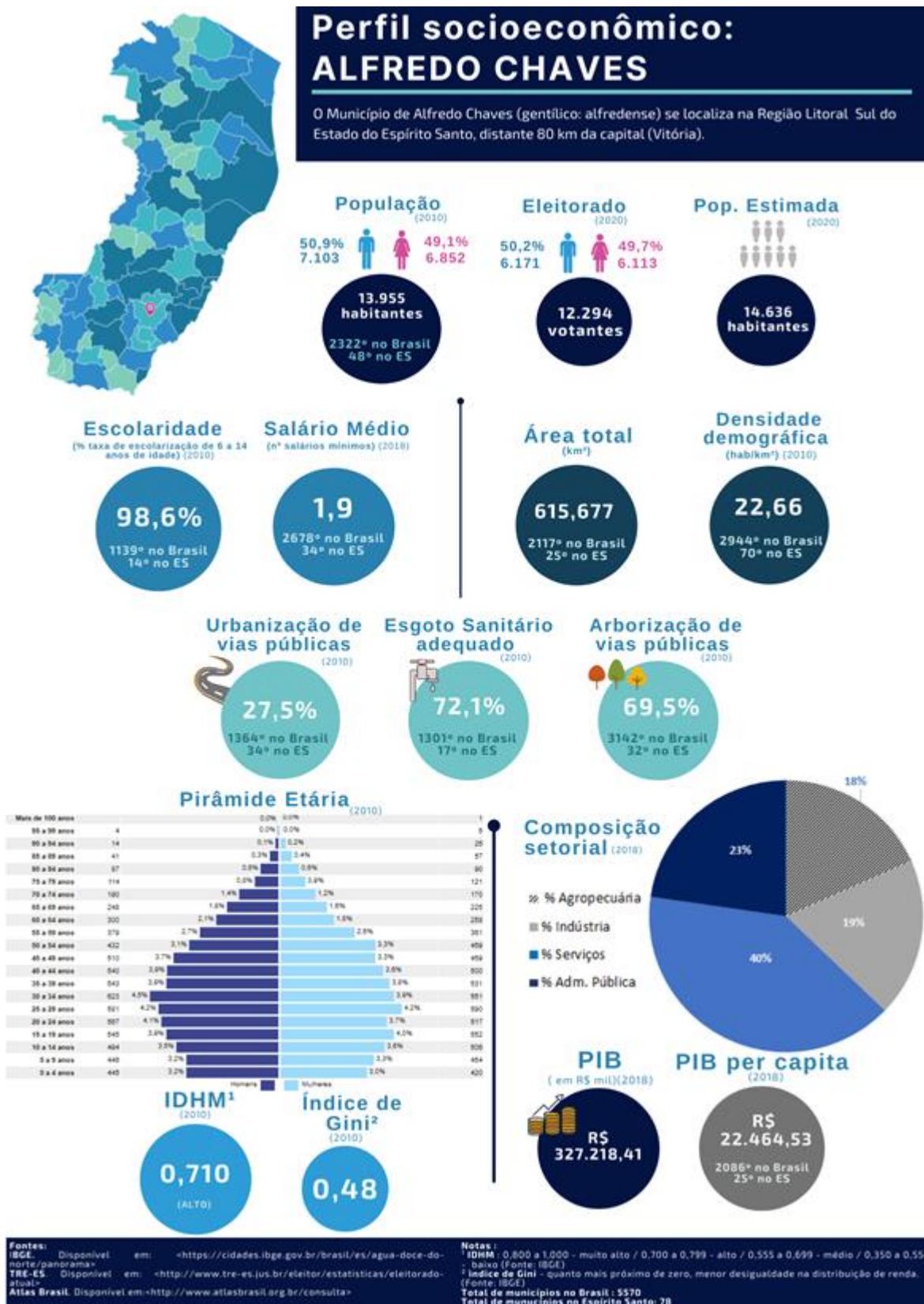


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



### 1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Alfredo Chaves apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

### 1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio *		
			Número	Data	Resultado
2019	Fernando Videira Lafayette	02925/2020-1	00075/2021-2	17/09/2021	Aprovação
2018	Fernando Videira Lafayette	08654/2019-5	00023/2020-7	26/06/2020	Aprovação com ressalva
2017	Fernando Videira Lafayette	03711/2018-2	00121/2019-7	11/12/2019	Aprovação com ressalva
2016	Roberto Fortunato Fiorin	05097/2017-5	00071/2018-4	01/08/2018	Aprovação
2015	Roberto Fortunato Fiorin	05023/2016-3	00064/2017-6	12/07/2017	Rejeição
2014	Roberto Fortunato Fiorin	04217/2015-3	00052/2016-5	06/07/2016	Aprovação
2013	Roberto Fortunato Fiorin	02752/2014-7	00020/2016-5	23/03/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES

### 1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

### 1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de



déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

### **1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos**

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 66.947.672,05 (Total do Ativo).

### **1.6 Benefícios estimados da apreciação**

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



## **1.7 Processos relacionados**

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc. TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); proc. TC 4.597/2020 (Levantamento Covid-19); proc. TC 2.044/2019 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 2.466/2021 (PCA de gestão da prefeitura municipal); e proc. TC 3.388/2021-9 (Controle Externo – Fiscalização – Representação).

## **2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

### **2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual**

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).



## **Expectativas 2020:**

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram<sup>6</sup>. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas<sup>7</sup> o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

## **Economia Mundial:**

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019<sup>8</sup>, teve o cenário agravado com a pandemia<sup>9</sup>.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.
- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na

<sup>6</sup> Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

<sup>7</sup> Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em “V” de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.

<sup>8</sup> Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

<sup>9</sup> O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.



balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio<sup>10</sup> (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.

- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*<sup>11</sup> em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)<sup>12</sup>.

### **Economia nacional:**

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.
- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

<sup>10</sup> Soma das importações e exportações.

<sup>11</sup> Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

<sup>12</sup> O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).



## **Economia capixaba:**

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%<sup>13</sup>.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)<sup>14</sup>.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.
- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio<sup>15</sup> alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).
- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).

<sup>13</sup> Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Fines e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

<sup>14</sup> O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).

<sup>15</sup> Corrente de comércio: soma das exportações e importações.



- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe<sup>16</sup>, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

### **Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:**

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.
- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag<sup>17</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.
- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.

<sup>16</sup> Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).

<sup>17</sup> A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.



- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado<sup>18</sup> apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

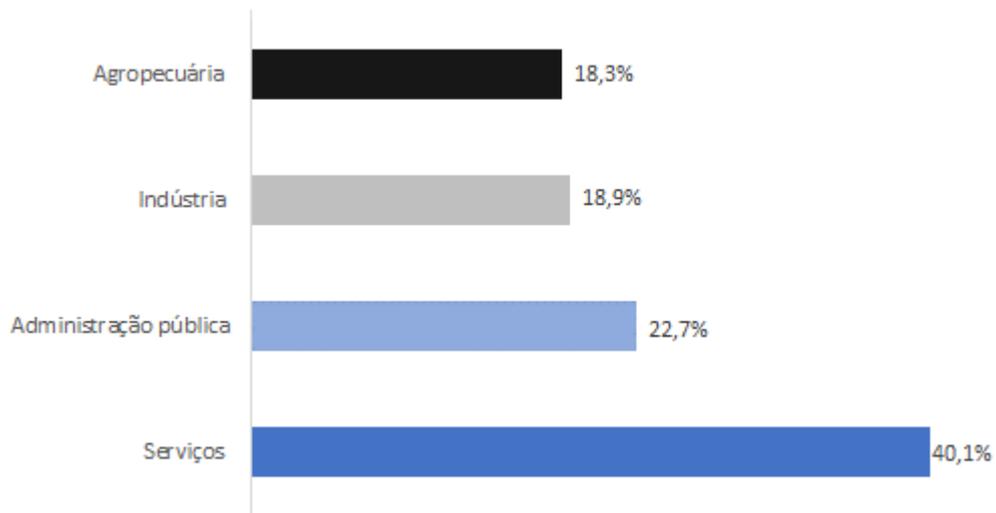
## 2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Alfredo Chaves no ano de 2018<sup>19</sup> reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor de serviços teve maior peso (40,1%), seguido por administração pública (22,7%), indústria (18,9%) e agropecuária (18,3%). Em 2010 e 2011, o setor de serviços apresentou maior valor agregado na economia local, mas, de 2012 a 2014, o setor de indústria o substituiu nessa posição. De 2015 a 2018 os serviços retomaram à liderança, apresentando o maior valor agregado.

---

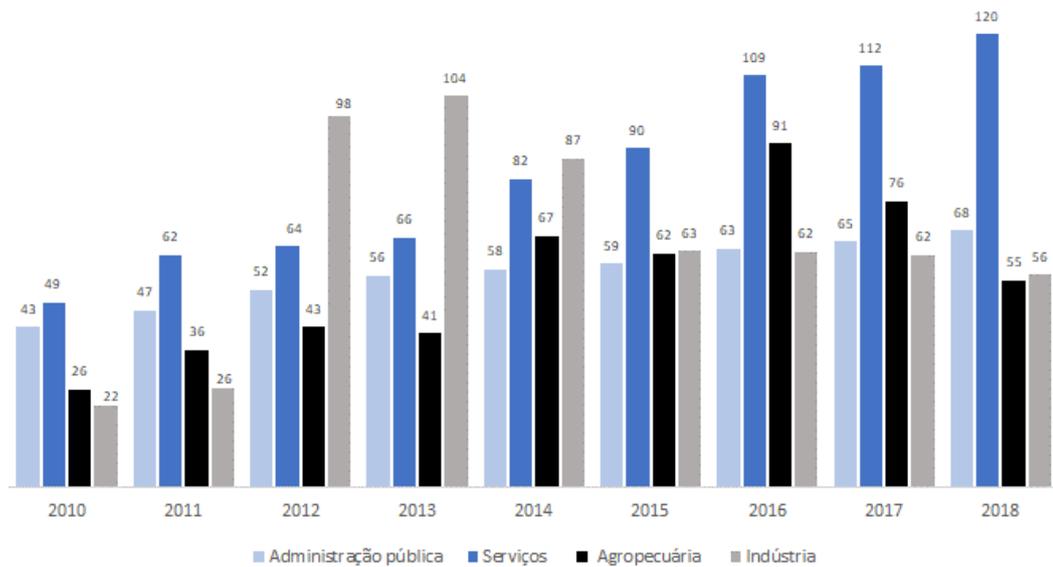
<sup>18</sup> ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.

<sup>19</sup> Último ano divulgado pelo [IBGE](http://www.ibge.gov.br).



**Gráfico 1:** Composição setorial do PIB - Alfredo Chaves (2018)

Fonte: IBGE Cidades



**Gráfico 2:** Evolução da participação da atividade econômica – Alfredo Chaves (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades



O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)<sup>20</sup> do Município mostra a admissão de 916 empregados, mas 859 desligamentos, resultando num saldo positivo de 57 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)<sup>21</sup> do município de Alfredo Chaves atingiu 6,36 em 2020, acima da média (5,53) dos 16 municípios que compõem o seu *cluster*<sup>22</sup>, ocupando a 3ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,42; menor IAN: 4,33). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,56, ocupando a 8ª posição no *cluster* (média: 6,30);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,38, ocupando a 3ª posição no *cluster* (média: 4,41);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 6,93 ocupando a 3ª posição no *cluster* (média: 5,63).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,60, ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 5,80).

A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,65 maior que no ano de 2019. Isso coloca Alfredo Chaves na 2ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a

<sup>20</sup> Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

<sup>21</sup> IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

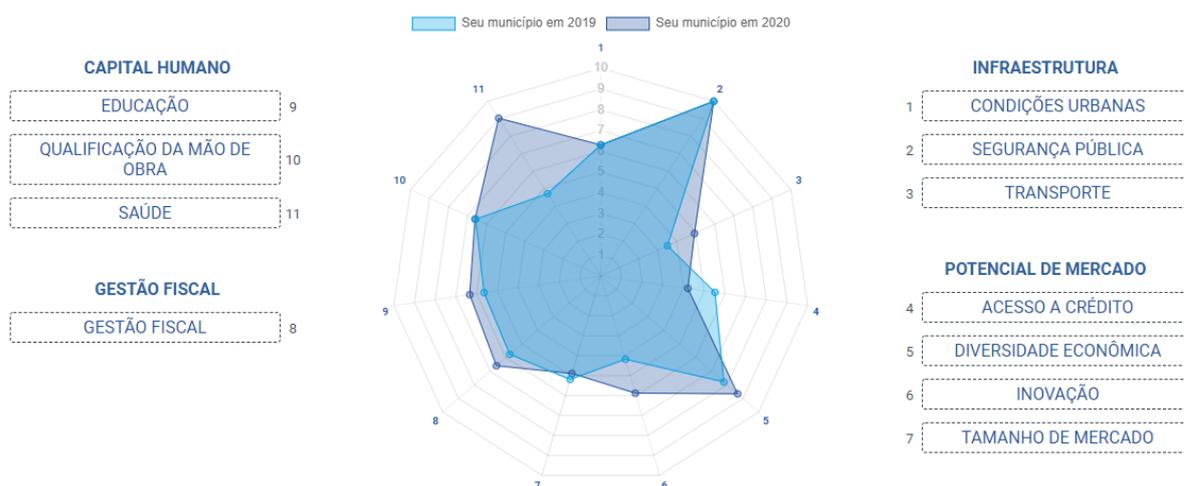
<sup>22</sup> *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Alfredo Chaves é composto por: Iconha, Alfredo Chaves, Venda Nova do Imigrante, Itaguaçu, Viana, Castelo, Santa Teresa, Anchieta, Itarana, Marechal Floriano, Marataízes, Bom Jesus do Norte, Piúma, Atílio Vivácqua, Rio Novo do Sul e Fundão.



Região Litoral Sul (Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma, Presidente Kennedy e Rio Novo do Sul) e na 5ª posição no Estado.

“Saúde” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 4,324). Por sua vez, “Acesso ao crédito” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -1,307).

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” (+40% pontos), “diversidade econômica”, “inovação” (+41% pontos), “gestão fiscal”, “educação” e “saúde” (+92% pontos), e recuo significativo (> -10%) na categoria “acesso a crédito”.



**Figura 3:** Evolução das categorias do IAN – Alfredo Chaves – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](#)

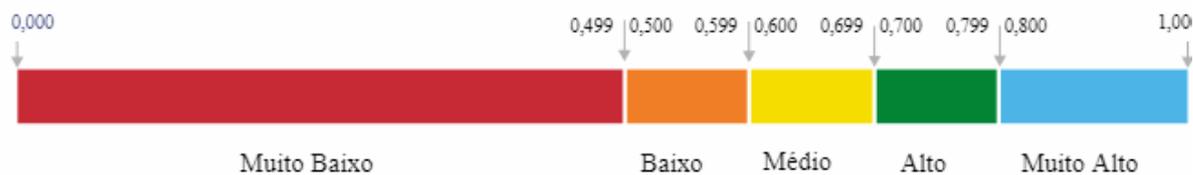
O resultado do IAN de Alfredo Chaves em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura).

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM<sup>23</sup> (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Alfredo Chaves. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,480,

<sup>23</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



passou por 0,604 e chegou em 0,710, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.



**Figura 4:** Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade<sup>24</sup>, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo<sup>25</sup>. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010<sup>26</sup>, Alfredo Chaves obteve 0,52, 0,55 e 0,48, respectivamente, ou seja, houve pequena piora na distribuição de renda da população de 1991 para 2000, seguida de uma melhora entre 2000 e 2010, resultando numa melhor distribuição de renda em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais<sup>27</sup> no município foi de 1,9 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município entre as 45 cidades capixabas com salário médio mensal abaixo de 2 salários mínimos<sup>28</sup>, conforme Tabela a seguir.

<sup>24</sup> Fonte: [PNUD](#).

<sup>25</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

<sup>26</sup> Fonte: Atlas Brasil.

<sup>27</sup> Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

<sup>28</sup> A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.


**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Água Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Iúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

## 2.3 Finanças públicas

### 2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

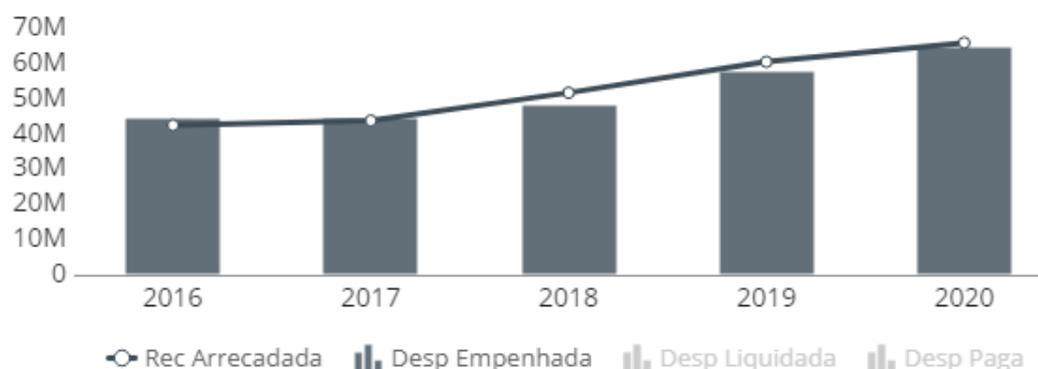
A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.



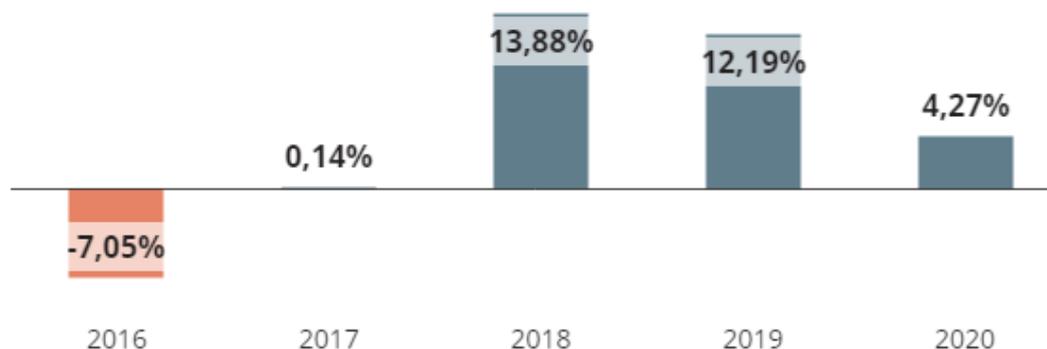
A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Alfredo Chaves nos últimos três anos (a partir de 2017) caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 65.807.499,75 (42º no *ranking* estadual) e R\$ 64.694.909,76 (41º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um surpreendente aumento real de 13,88% em relação ao ano anterior, frente às variações reais também consideráveis de 12,19% e 4,27% ocorridas, respectivamente, nos anos de 2019 e 2020 na mesma base de comparação.



**Gráfico 3:** Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**Gráfico 4:** Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

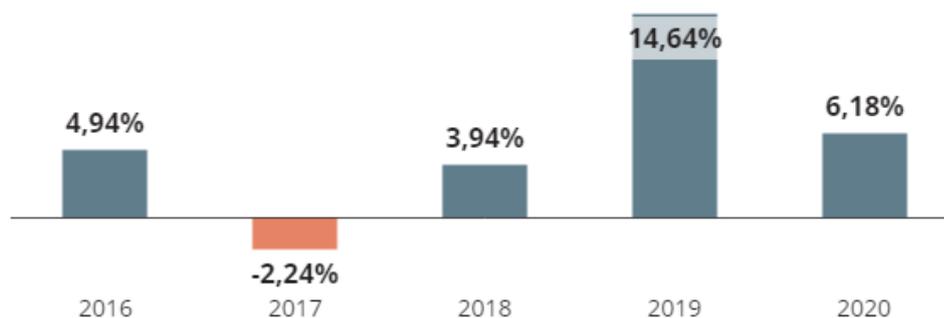
A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (39%) com R\$ 26 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 25,1 milhões e das Receitas Próprias do Município (22%) com R\$ 14,2 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 12,29 milhões), o FPM (R\$ 11,85 milhões) e o ISS (R\$ 7,4 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 518,46K	ITBI 430,85K	ICMS 12,29M	IPVA 1,25M	FPM 11,85M	Convênios 0,00
ISS 7,40M		Convênios 0,00	Petróleo 376,57K	Petróleo 1,69M	

**Figura 5:** Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga mostra apenas uma redução em 2017, mas nos demais anos seguiu o mesmo padrão que a variação nominal.



**Gráfico 5:** Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 64.115.204,56), 87,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 56.249.058,01) e 12,3% para despesas de capital (R\$ 7.866.146,55). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 97,9% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações”, que vem aumentando nos últimos três anos.



**Gráfico 6:** Gastos com “obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 24% para Saúde, 23% para Educação, 20% para Outras Despesas, 20% para Administração, 7% para Urbanismo e 6% para Agricultura.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 1.112.589,99 (56º no *ranking* estadual), menor que o de 2019 (R\$ 2.538.096,99).



No campo fiscal, o Resultado Primário<sup>29</sup> possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou superávit primário de R\$ 1.377.982,82, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês (exceto maio e junho), o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 7:** Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

### 2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez<sup>30</sup>. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre

<sup>29</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

<sup>30</sup> O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

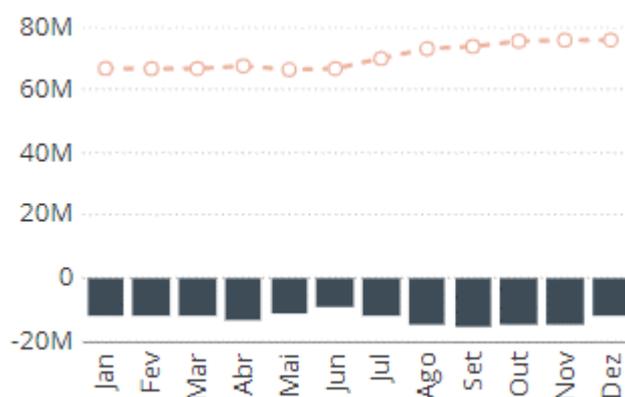


receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota<sup>31</sup> disponível ao município de Alfredo Chaves foi B.

### 2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Alfredo Chaves alcançou R\$ 2.652.572,16 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 15.755.267,90, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 13.102.695,74, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2020, conforme gráfico a seguir:



**Gráfico 8:** Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

<sup>31</sup> Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



## **2.4 Previdência**

O município de Alfredo Chaves não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências.

## **3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **3.1 Instrumentos de planejamento**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 683/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 708/2019, estimou a receita em R\$ 55.900.000,00 e fixou a despesa em R\$ 55.900.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 40.276.014,94, conforme artigo 5º da LOA.



## 3.2 Gestão orçamentária

### 3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício** Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
708/2019 (LOA)	28.302.120,15	0,00	254.692,81	28.556.812,96
728/2020	0,00	6.211,00	0,00	6.211,00
<b>Total</b>	<b>28.302.120,15</b>	<b>6.211,00</b>	<b>254.692,81</b>	<b>28.563.023,96</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 – DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 13.911.162,71 conforme segue.

**Tabela 3 - Despesa total fixada** Valores em reais

<b>(=) Dotação inicial BALEXOD</b>	<b>55.900.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	28.302.120,15
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	6.211,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	254.692,81
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	14.685.675,96
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>69.777.348,00</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>69.811.162,71</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>-33.814,71</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais** Valores em reais

Anulação de dotações	14.685.675,96
Excesso de arrecadação	1.732.017,01
Superávit Financeiro	4.825.194,10
Operações de Crédito	230.715,50
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	7.089.421,39
<b>Total</b>	<b>28.563.023,96</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD



Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 40.276.014,94 e a efetiva abertura foi de R\$ 28.556.812,96, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 120, 122, 530, 620), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.727.932,49	1.834.620,62	0,00	1.721.638,42	-6.294,07
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	988.402,65	-233.777,10	0,00	264.445,82	-723.956,83
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68



530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	476.531,04	-815.145,84	0,00	-62.666,06	-539.197,10
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

### 3.2.1.1 Divergência entre a Dotação Atualizada, registrado no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais - DEMCAD

Conforme tabela acima, constata-se divergência entre a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentaria da Despesa quando comparada com a apuração realizada utilizando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD.

Desta forma, considerando-se o art. 90 da Lei 4320/1964, sugere-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.1** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**.

### 3.2.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente

Conforme tabela 05 anterior, constatou-se a insuficiência para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 001 – recursos ordinários (- R\$ 6.294,07), 120 – transferência salário educação (- R\$ 723.956,83), 122 – transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar PNAE (- R\$ 1.189,06), 530 – tranferencias



da União referente royalties do petróleo (- R\$ 539.197,10) e 620 – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP (- R\$ 798.132,51).

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, sugere-se **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.2** desta instrução, restou **mantida a irregularidade**, configurada pela “*abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente*”, em infringência ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém **com a ressalva** de que os atos praticados foram atenuados tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro no exercício.

### 3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 113,94% em relação à receita prevista:

**Tabela 6 - Execução orçamentária da receita** **Valores em reais**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>	<b>% Arrecadação</b>
005E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	2.100.000,00	2.119.385,19	100,92
005E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	4.718.217,01	5.886.073,85	124,75
005E0700001 - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	50.938.174,71	57.802.040,71	113,47
<b>I. Total por UG (BALORC)</b>	<b>57.756.391,72</b>	<b>65.807.499,75</b>	<b>113,94</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>57.756.391,72</b>	<b>65.807.499,75</b>	<b>113,94</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:


**Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	57.655.391,72	63.040.085,63
Receita de Capital	101.000,00	2.767.414,12
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>57.756.391,72</b>	<b>65.807.499,75</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 92,67% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
005E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	2.250.560,00	2.017.118,55	89,63
005E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	16.631.097,30	15.808.544,94	95,05
005E0700001 - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	48.679.505,41	45.133.555,37	92,72
005L0200001 - Câmara Municipal de Alfredo Chaves	2.250.000,00	1.735.690,90	77,14
<b>I. Total por UG (BALANCORR)</b>	<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>92,67</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>92,67</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	53.642.807,00	58.922.261,58	56.726.627,69	56.249.058,01	55.500.960,99
De Capital	2.217.193,00	10.848.901,13	7.968.282,07	7.866.146,55	7.186.802,16
Reserva de Contingência	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Reserva do RPPS	0,00	0,00			
<b>Totais</b>	<b>55.900.000,00</b>	<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>64.115.204,56</b>	<b>62.687.763,15</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

### 3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 1.112.589,99, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	Valores em reais
Receita total realizada	65.807.499,75
Despesa total executada (empenhada)	64.694.909,76
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>1.112.589,99</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020

### 3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

### 3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:



<b>Balanco Orçamentário:</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### **3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

<b>Balanco Orçamentário</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

### **3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária**

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	64.694.909,76
Dotação Atualizada (b)	69.811.162,71
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-5.116.252,95</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 14 - Planejamento Orçamentário**

Valores em reais

Dotação Atualizada – BALORC (a)	69.811.162,71
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	57.756.391,72
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>12.054.770,99</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

**Tabela 15 - Informações Complementares para análise**

Valores em reais

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.734.634,10
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.825.194,10
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Em que pese a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada, esta encontra-se coberta pela abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecação no valor de R\$ 1.732.017,01, por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 4.825.194,10 e por convênios no valor de R\$ 7.089.421,39.



### 3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária</b>	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	64.694.909,76
Receitas Realizadas (b)	65.807.499,75
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-1.112.589,99</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC

<b>Tabela 17 - Informações Complementares para análise</b>	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	4.734.634,10
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.825.194,10
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

<b>Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo</b>		Valores em reais			
<b>Função de Governo</b>		<b>Despesa</b>			
<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Orçada</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
18	GESTÃO AMBIENTAL	93.842,60	89.983,00	83.483,00	83.483,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

06	SEGURANÇA PÚBLICA	873.609,01	864.949,15	864.949,15	864.949,15
27	DESPORTO E LAZER	827.219,57	762.230,68	762.180,68	701.130,93
13	CULTURA	746.735,29	731.453,94	729.903,94	708.030,59
02	JUDICIÁRIA	489.991,60	480.474,26	480.474,26	475.931,32
15	URBANISMO	5.110.941,21	4.479.386,99	4.463.016,21	4.433.086,68
20	AGRICULTURA	4.025.938,90	3.920.440,31	3.917.083,21	3.861.103,81
17	SANEAMENTO	3.800.441,73	2.865.095,72	2.856.625,93	2.744.962,05
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.829.343,07	2.733.876,25	2.711.633,25	2.685.397,05
25	ENERGIA	2.294.877,97	2.291.293,49	2.291.293,49	2.214.113,50
10	SAÚDE	16.631.097,30	15.808.544,94	15.539.213,56	15.368.163,87
12	EDUCAÇÃO	16.821.837,41	15.130.730,83	15.039.086,27	14.422.502,02
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	131.335,60	122.536,16	122.536,16	120.072,66
04	ADMINISTRAÇÃO	12.842.551,45	12.678.223,14	12.518.034,55	12.269.145,62
01	LEGISLATIVA	2.250.000,00	1.735.690,90	1.735.690,90	1.735.690,90
14	DIREITOS DA CIDADANIA	500,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000,00	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	500,00	0,00	0,00	0,00
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	400,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>64.115.204,56</b>	<b>62.687.763,15</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	28.943.932,04	28.411.909,68	28.411.909,68	28.039.229,00
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	29.978.229,54	28.314.718,01	27.837.148,33	27.461.731,99
Investimentos	10.682.761,12	7.804.674,42	7.702.538,90	7.023.194,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	166.140,01	163.607,65	163.607,65	163.607,65
Reserva de Contingência	40.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>64.115.204,56</b>	<b>62.687.763,15</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa


**Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	1.700,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.159.517,10	1.087.440,95	1.087.440,95	1.087.440,95
90	APLICAÇÕES DIRETAS	68.609.945,61	63.607.468,81	63.027.763,61	61.600.322,20
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>69.811.162,71</b>	<b>64.694.909,76</b>	<b>64.115.204,56</b>	<b>62.687.763,15</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancete Despesa

### 3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

**Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)** Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	1.686.854,16	ADMINISTRAÇÃO - APOIO AS ATIVIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	1.851,94	1.851,94	1.851,94
530	Federal		URBANISMO - ESTRUTURAÇÃO	382.563,11	381.598,11	381.598,11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

			E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS			
530	Federal		URBANISMO - INFRA- ESTRUTURA URBANA	133.707,56	133.662,56	132.658,07
530	Federal		URBANISMO - GESTÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	223,00	223,00	223,00
530	Federal		AGRICULTURA - APOIO AS ATIVIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	140,00	140,00	140,00
530	Federal		AGRICULTURA - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	1.114.341,02	1.113.594,02	1.113.594,02
530	Federal		AGRICULTURA - INFRA- ESTRUTURA URBANA	9.400,00	9.400,00	9.400,00
540	Estadual	376.573,55	ADMINISTRAÇÃO - APOIO AS ATIVIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL	20.790,00	20.790,00	20.790,00
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	17.599,90	17.599,90	17.599,90
540	Estadual		URBANISMO - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	258.358,18	252.832,18	243.817,18
540	Estadual		URBANISMO - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	53.169,60	53.169,60	53.169,60



540	Estadual		URBANISMO - GESTÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	106.502,46	106.502,46	106.502,46
<b>TOTAL</b>		<b>2.063.427,71</b>		<b>2.098.646,77</b>	<b>2.091.363,77</b>	<b>2.081.344,28</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

### 3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 576/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 576/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 7.500,00 e R\$ 3.600,00, respectivamente. Posteriormente a Lei Municipal 669/2019 concedeu revisão geral anual no percentual de 4,61%, elevando o valor do subsídio para R\$ 7.845,75 e R\$ 3.765,96, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 7.845,75 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 3.765,96.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.



### 3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

**Tabela 22 - Publicidade Institucional**

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	39.275,46	30.147,00	0,00	<b>23.140,82</b>	<b>0,00</b>
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
39.82 – Publicidade Institucional	17.391,17	0,00	3.465,00	<b>6.952,06</b>	<b>13.990,00</b>
39.83 – Publicidade utilidade publica	66.820,00	0,00	1.800,00	<b>22.873,33</b>	<b>13.500,00</b>
39.90 – Serviços de publicidade	0,00	0,00	11.600,90	<b>3.866,66</b>	<b>3.790,00</b>
<b>Total</b>	<b>123.486,63</b>	<b>30.147,00</b>	<b>16.865,90</b>	<b>56.832,87</b>	<b>31.280,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).



O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, ou pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, sobre a receita corrente líquida do ente. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário. (Constituição da República, art. 100, §§ 5º, 6º e 7º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no montante de R\$ 220.500,00, atualizada posteriormente para R\$ 500,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 672.023,46 em 31/12/2020, entretanto, não consta registro no passivo, conforme balancete de verificação, motivo pelo qual, considerando-se o art. 105 da Lei 4320/1964, propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se, apresentando documentos de prova.



De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 não houve pagamento de precatórios, não havendo registros também do balancete da execução orçamentária.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.3** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**.

### 3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 1553-N de 05 de março de 2021 regulamentando a matéria.

## 3.3 Gestão financeira

### 3.3.1 Resultado financeiro

Consta dos autos documento em que o prefeito declara que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo Município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para projeção da receita quanto para a projeção da despesa. Não obstante, propõe-se **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

**Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)** Valores em reais

	Valores em reais
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>14.402.468,64</b>
Receitas orçamentárias	65.807.499,75
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	9.543.942,24
Despesas orçamentárias	64.694.909,76
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	8.822.147,62
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>16.236.853,25</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 24 - Disponibilidades** Valores em reais

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
005E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	419.519,51
005E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	3.281.785,76
005E0700001 - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	12.526.083,82
005L0200001 - Câmara Municipal de Alfredo Chaves	9.464,16
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>16.236.853,25</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 – TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar** Valores em reais

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>155.514,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.704.886,04</b>	<b>1.860.400,04</b>



Inscrições	579.705,20	0,00	1.427.441,41	<b>2.007.146,61</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	39.672,80	0,00	1.241.359,65	<b>1.281.032,45</b>
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>695.546,40</b>	<b>0,00</b>	<b>1.890.967,80</b>	<b>2.586.514,20</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	16.298.306,82	14.455.480,68
Passivo Financeiro (b)	2.859.701,89	2.129.465,74
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>13.438.604,93</b>	<b>12.326.014,94</b>
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)</b>	<b>13.438.604,93</b>	<b>12.326.014,94</b>
Recursos Ordinários	4.827.294,10	1.721.638,42
Recursos Vinculados	8.611.310,83	10.604.376,52
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)</b>	<b>13.438.604,93</b>	<b>12.326.014,94</b>
<b>Divergência (g) = (d) – (e)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

### 3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	39.372.344,16
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.756.064,09</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.250.000,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Verificou-se que a maior parte da transferência do duodécimo ao Poder Legislativo não foi contabilizado na conta contábil correta. Desta forma, considerando-se que é imprescindível que a informação contábil seja demonstrada de forma fidedigna, **recomenda-se** que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo seja contabilizada, *exclusivamente*, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida.

### 3.4 Gestão fiscal

#### 3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

**Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal**

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		65.183.170,77
Despesa Primária		63.805.187,95
Resultado Primário	<b>0,00</b>	<b>1.377.982,82</b>



Resultado Nominal	1.900.000,00	1.432.908,55
-------------------	--------------	--------------

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

### **3.4.2 Educação**

#### **3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante



de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,47% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valores em reais</b>
	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	8.818.625,34
Receitas provenientes de transferências	31.700.268,43
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.518.893,77
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>10.318.602,55</b>
<b>% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>25,47</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 9.874.991,95 para R\$ 10.318.602,55, refletindo na aplicação total na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que passou de 24,37% (descumprimento do limite) para 25,47% (cumprimento do limite), em função da mudança de cálculo na apuração dos restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (corrigido de R\$ 543.041,24 para R\$ 99.430,64), fato que levou o município da situação de descumprimento para cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, na MDE.

Ressalta-se, ainda, a representação, com pedido de medida cautelar, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolizada pelo Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, em face do Estado do Espírito Santo, para que esta Corte suspendesse a exigência do item "a" da certidão negativa de transferência voluntária, que trata do atendimento à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE,



certidão essa que faz parte das exigências para o repasse de verbas de convênio (Processo TC 3.388/2021-9).

Deferida a medida cautelar pleiteada pela Decisão 2.406/2021-6 – Plenário e considerada estabilizada por meio do Acórdão TC-102/2022-4 (TC-3.388/2021-9).

#### 3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 71,73% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		8.485.701,42
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		6.087.213,94
% de aplicação		71,73

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

#### 3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu



aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>32</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

---

<sup>32</sup> <http://www.fnde.gov.br>



Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

### **3.4.3 Saúde**

#### **3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:



- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde - Valores em reais**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.818.625,34
Receitas provenientes de transferências	30.501.145,25



Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	39.319.770,59
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>9.560.778,78</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,32</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registre-se a correção do montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de R\$ 9.639.098,71 para R\$ 9.560.778,78, refletindo no percentual de aplicação do município, que passou de 24,51% para 24,32%, em função da mudança de cálculo na apuração dos restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade financeira (corrigido de R\$ 0,00 para R\$ 78.319,93), fato que não afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 15%, das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, em ASPS.

#### 3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### **3.4.4 Despesa com pessoal**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações



que extrapolem os dispositivos legais.<sup>33</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$63.040.085,63.

#### 3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 42,89% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	27.036.441,31
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>42,89</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

#### 3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 45,07% em relação

<sup>33</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	28.411.909,68
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>45,07</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

### 3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do



caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 (Processo TC 02376/2021-4), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo não declarou o cumprimento das determinações elencadas no art. 8º da LC 173/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19.

Em virtude da declaração emitida estar incompleta e levando-se em conta o art. 13 da Instrução Normativa TCEES 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual propomos a oitiva do **Sr. Fernando Videira Lafayette** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.4** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**.



### 3.4.6 Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou - 19,34% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valores em reais</b>
	<b>Valor</b>
Dívida consolidada – DC (I)	2.138.836,09
Deduções (II)	14.332.136,84
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.193.300,75
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
<b>% da DCL sobre a RCL Ajustada</b>	<b>-19,34</b>
<b>Limite definido por Resolução – Senado Federal</b>	<b>75.648.102,76</b>
<b>Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF</b>	<b>68.083.292,48</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020



De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### **3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;



- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 35 - Operações de Crédito**

Descrição	Valores em reais
	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	569.228,25
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	10.086.413,70



Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	9.077.772,33
<b>Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)</b>	<b>0,90</b>
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>16,00</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>14,40</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	4.412.805,99
<b>Operações de Crédito - ARO (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>7,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 37 - Garantias Concedidas**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
<b>Total das Garantias Concedidas</b>	<b>0,00</b>
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)</b>	<b>13.868.818,84</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)</b>	<b>12.481.936,96</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 38 - Contragarantias Recebidas**

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
<b>Total das Contragarantias recebidas</b>	<b>0,00</b>
<b>Medidas Corretivas:</b>	

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.



### **3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### **RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

### **3.4.9 Regra de ouro**

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.



No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

### **3.4.10 Encerramento de mandato**

#### **3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato**

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02376/2021-4), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.



### 3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios



espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**.

**Tabela 39 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais**

<ENTE DA FEDERAÇÃO> - <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>  
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO>

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(g) = (a - (b + c + d + e) - f - y)	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>5.013.897,93</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	5.013.897,93	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>8.911.334,94</b>	<b>83.935,43</b>	<b>64.069,74</b>	<b>148.005,17</b>
Recursos Vinculados à Educação	1.916.637,56	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	2.641.559,62	14.601,62	63.082,74	77.684,36
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-223.339,96	14.601,62	63.082,74	77.684,36
Outras Destinações de Recursos	3.744.396,52	69.333,81	987,00	70.320,81
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-68.329,32	68.329,32	0,00	68.329,32
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-64.990,23	1.004,49	987,00	1.991,49
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>13.925.232,87</b>	<b>83.935,43</b>	<b>64.069,74</b>	<b>148.005,17</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 211, 620 e 520 para o pagamento de Restos a Pagar Processados inscritos no montante total de R\$ 148.005,17, pode ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 5.013.897,93.



### 3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 40 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do **Sr. Fernando Videira Lafayette** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do **Sr. Fernando Videira Lafayette**.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados



nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.5** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**, antes caracterizado pela publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020.

### 3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 41** - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
2º Semestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do **Sr. Fernando Videira**



**Lafayette** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do **Sr. Fernando Videira Lafayette**.

É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.6** desta instrução, restou **afastado o indicativo de irregularidade**, antes caracterizado pela publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020.

### 3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se que o arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi preenchido com as especificações completas, conforme indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020. Segundo informações prestadas no DEMRE a Prefeitura



Municipal não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado como renúncia de receitas no exercício de 2020.

Contudo, diante de pesquisas realizadas na legislação tributária municipal foi possível identificar a existência de normativos que instituem benefícios fiscais, tais como art. 155, § 2º e art. 239 ambos da Lei Complementar Municipal - LC 06/2008, dentre os quais há notória presunção de prática de renúncia de receita no exercício em análise, porém não há como se apurar o montante total, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas. Segundo as informações apresentadas no DEIMU o município não efetua a cobrança automática de tributos de instituições e entidades que gozam de imunidade tributária, de tal forma que por tal razão não possui registro analítico detalhado para fornecer as informações. Além disso, sustenta que o prazo entre a aprovação da IN 68/2020 e o período de prestação de contas inviabilizou a possibilidade de elaborar os relatórios. Assim, não foi apresentado nenhum dado referente as imunidades tributárias praticadas pelo município, o que inviabilizou a análise deste ponto na prestação de contas.

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República.



A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no exercício 2020 foram aprovados pela **lei específica**: LC 06/2008 (Código Tributário Municipal - CTM), nos seus art. 138, II e art. 155, §2º (Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU); art. 224 (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN); art. 239 e 267 para Taxas.

Além disso, observa-se a LC 13/2018 que dispõe sobre a alíquota do ISSQN às instituições optantes do Simples Nacional, também como lei específica com previsão de renúncia de receita.

Por sua vez, conforme demonstração das informações do arquivo LCARE integrante desta Prestação de Contas foi informado que o município não realizou qualquer ato legal que possa ser caracterizado com renúncia de receita. Contudo, ao pesquisar no site da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves constatamos as Leis Complementares Municipais nº 27 e 28 do ano de 2020, que tratam do novo CTM e da instituição da Planta Genérica de Valores respectivamente.

Nesse giro, importa frisar os requisitos contidos no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 (item 2.1), concernentes a composição do arquivo LCARE:

Cópias dos projetos de lei, incluindo a mensagem de encaminhamento ao Legislativo e, conseqüentemente, das leis aprovadas que concederam ou ampliaram incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício. Deverá estar acompanhada do projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e/ou correspondente estudo elaborado pelo proponente do projeto para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, no presente caso, nota-se a **não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020, desta Corte de Contas, ante o advento das Lei Complementar 27/2020 e Lei Complementar 28/2020**, o que impede a análise completa do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **ante a falta de apresentação da documentação exigida.**



Assim, considerando a não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068/2020, desta Corte de Contas, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020.

Desse modo, confirma-se a aprovação da LC 27/2020, que instituiu o novo CTM com previsão de incentivos fiscais nos art. 47 (desconto pagamento antecipado), art. 108 (isenção de IPTU) e art. 165 (isenção de Taxa).

Além disso, observou-se também a LC 28/2020 que instituiu a Planta Genérica de Valores – PGV para fins de lançamento do IPTU, onde no art. 2º ficou estabelecido isenções em face do percentual de acréscimo decorrente da revisão da planta de valores.

Com isso, insta salientar que em nenhuma das duas normas foi apresentado o impacto-orçamentário financeiro referente ao exercício em que iniciará a vigência e nos dois seguintes referentes aos benefícios instituídos no município de Alfredo Chaves.

Assim, considerando o encaminhamento e aprovação de projeto de lei que institui renúncia de receita sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, contrariando o art. 14 da LRF, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita.

### **3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 683/2019 estimou (em seu Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) o valor de **zero** para as renúncias fiscais no exercício de 2020 e nos seguintes.



Destaca-se, com isso, que o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)**, uma vez que a LDO supra deixou de fazer previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros, contrariando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), sugere-se **recomendação** para que o respectivo demonstrativo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal.

Por outro lado, avaliando a estimativa para renúncia de receita estabelecida na LDO como zero, e que a execução dos programas de incentivo fiscal no período é plenamente presumível em face dos tipos de benefícios instituídos, como a isenção para pagamento em cota única, ainda que não foi possível apurar o montante renunciado, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado, observou-se a **concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO**, o que compromete a responsabilidade fiscal e expõe ao risco de desequilíbrio financeiro do ente, divergindo do disposto no art. 4º, §2º, V da LRF.

Assim, considerando que a concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, sugere-se **recomendação** para que o município aperfeiçoe o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município.

Ademais, considerando a ausência de previsão de renúncia na LDO, no que se refere a aprovação do novo CTM pela LC 27/2020, que tem previsão de renúncias de receitas (art. 47, art. 108 e art. 486), e da instituição da PGM na LC 28/2020, com



isenção sobre o valor do aumento, em respeito ao caput do art. 14 da LRF é determinante que haja autorização na LDO para instituição dos benefícios. Em face disso, observou-se o encaminhamento e a aprovação de projeto de lei instituindo renúncia de receita sem autorização formal da LDO, contrariando o caput do art. 14 da LRF.

Assim, considerando o encaminhamento e a aprovação de projeto de lei instituindo renúncia de receita sem autorização formal da LDO, contrariando o caput do art. 14 da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a instituir ou ampliar benefícios fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Noutro giro, analisando a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 2.133/2019, verificou-se **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Assim, considerando a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, em descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II), vale destacar: a obrigatoriedade de: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, observou-se a **ausência de demonstração se a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, bem como a falta de apresentação das consequentes medidas de compensação, informadas na LDO, ante o advento da LC 27/2020 e LC 28/2020**, considerando que os referidos



normativos preveem a concessão de benefícios fiscais que se traduzem em renúncia de receitas.

Assim, considerando a ausência de demonstração se a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, bem como a falta de apresentação das consequentes medidas de compensação, informadas na LDO, ante o advento da Lei Complementar 046/2020, em descumprimento ao disposto no art. 14, inciso I ou II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária.

### **3.6 Condução da política previdenciária**

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

Ocorre que o ente **não instituiu o seu regime próprio de previdência** para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias, assim como de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.



### **3.7 Controle interno**

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º



do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 657/2018](#)<sup>34</sup>.

Conforme estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei municipal 657/2018<sup>35</sup>, o Poder Legislativo Municipal submete-se a coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, excetuando-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (evento 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade da prestação de contas.

### **3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal**

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do

---

<sup>34</sup> LEI MUNICIPAL 657/2018

Art. 1º A organização e fiscalização do Município de Alfredo Chaves pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e 29, 70 e 76 da Constituição Estadual.

<sup>35</sup> Art. 7º A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e a Câmara Municipal, ficam autorizadas a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará no Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, excetuando-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo.



mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

### **3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)**

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos cinco anos foi conduzida por uma gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 206 e 2017). Ademais, 77% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Do lado da despesa, o município direcionou 87,7% para despesas correntes e um bom nível (12,3%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 44,3% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um bom patamar de 12,0% da despesa total liquidada. O resultado primário positivo e o endividamento com lastro financeiro em 2020 contribuem para o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

### **3.8.2 Administração tributária municipal**

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.



A fiscalização (Processo TC 2.044/2019) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidade na concessão de benefícios fiscais;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de fiscalização do ITBI
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Cobrança ilegal de Taxa de Expediente;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Ausência de Baixa na Dívida Ativa;
- Registro Inadequado da Dívida Ativa.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

### **3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021**

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,<sup>36</sup> traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e

---

<sup>36</sup> A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados<sup>37</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Alfredo Chaves** obteve o resultado de **90,0%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas

---

<sup>37</sup> Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.



da ajuda da União<sup>38</sup> no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **97,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

#### **3.8.4 Sistema de controle interno**

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento<sup>39</sup> para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **48%**, ocupando o **13º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

#### **3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

---

<sup>38</sup> Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

<sup>39</sup> Ver [relatório na íntegra](#).



A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral<sup>40</sup> do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota B+, e Educação, Gestão Fiscal, Meio Ambiente e Governança em Tecnologia da Informação com nota B.**

### 3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais<sup>41</sup> dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta<sup>42</sup> vulnerabilidade para cada um desses

<sup>40</sup> Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

<sup>41</sup> Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

<sup>42</sup> “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada



indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).<sup>43</sup>

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **67 (média vulnerabilidade)**, passando para **58 (média vulnerabilidade)** em **2020**.

### **3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade**

**Do exposto acima**, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária com pouca margem (receitas pouco acima das despesas, chegando a ser inferior em 206 e 2017) nos últimos cinco anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

## **4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**

### **4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

---

em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

<sup>43</sup> Ver detalhes do IVF no Apêndice M.



#### 4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 42 - Restos a Pagar não Processados</b>	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	579.705,20
Balanço Orçamentário (b)	579.705,20
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 43 - Restos a Pagar Processados em reais</b>	Valores
Balanço Financeiro (a)	1.427.441,41
Balanço Orçamentário (b)	1.427.441,41
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 44 - Total da Receita Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	65.807.499,75
Balanço Orçamentário (b)	65.807.499,75
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 45 - Total da Despesa Orçamentária</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	64.694.909,76
Balanço Orçamentário (b)	64.694.909,76
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



#### 4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 46 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)</b>	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	16.223.104,64
Balanço Patrimonial (b)	16.223.104,64
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 47 - Resultado Patrimonial</b>	Valores em reais
<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	12.342.145,88
Balanço Patrimonial (b)	12.342.145,88
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	8.181.631,65
Balanço Patrimonial (b)	8.181.631,65
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 48 - Comparativo dos saldos devedores e credores</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>128.618.704,57</b>
Ativo (BALPAT) – I	66.947.672,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	61.671.032,52
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>128.637.765,09</b>
Passivo (BALPAT) – III	66.966.732,57
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	12.342.145,88
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	74.013.178,40
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-19.060,52</b>
<b>Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)</b>	<b>-19.060,52</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício (tabela 50). No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 19.060,52, no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se **recomendar** ao prefeito, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



## 4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 12.342.145,88. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	74.013.178,40
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	61.671.032,52
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>12.342.145,88</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	Valores em reais	
	2020	2019
Ativo circulante	16.358.950,80	14.602.523,91
Ativo não circulante	50.588.721,25	39.597.263,13
Passivo circulante	2.185.804,26	2.013.014,15
Passivo não circulante	2.138.836,09	2.734.615,97
Patrimônio líquido	62.642.092,22	41.836.775,91

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALPAT



## 5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

### 5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos, a partir do Decreto nº. 1415-N, de 19 de março de 2020 dispondo sobre situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles<sup>44</sup>.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5<sup>o</sup><sup>45</sup> da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

---

<sup>44</sup> ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

<sup>45</sup> Art. 1<sup>o</sup> Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5<sup>o</sup> **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1<sup>o</sup> desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3<sup>o</sup> do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, não se observou a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 5.197.547,26 e empenhadas despesas no montante de R\$ 2.029.874,65. A despesa empenhada repercutiu em 3,14% do total executado no exercício e correspondeu a 39,05% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

## **5.2 Ações da administração municipal em educação**

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode



afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Alfredo Chaves adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Alfredo Chaves afirmou** que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **95,0%** dos alunos da rede.

O município de **Alfredo Chaves realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.



No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Alfredo Chaves já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

### 5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Alfredo Chaves possuía, em 2020, uma população estimada em 14.636 habitantes. Destes, 3.570 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 24,4% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações



emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Alfredo Chaves declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 54.653,80 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19<sup>46</sup>, o que representa uma aplicação de R\$ 3,73 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

### **5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19**

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

---

<sup>46</sup> Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.



Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Alfredo Chaves em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Não foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Não foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Não foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;



- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e



implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

#### **5.4 Ações da administração municipal em saúde**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC nº 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

Alfredo Chaves informou que foram identificados os usuários que pertencem aos seguintes grupos de risco: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos, pacientes oncológicos, bem como gestantes. Informou também, que como programa especial de acompanhamento desses pacientes, orientou-os a se dirigirem imediatamente ao serviço de saúde ao apresentarem sinais e sintomas da doença, a fim de realizar acompanhamento adequado minimizando o risco de agravamento da doença.

Foi informada a criação de rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Todas as UBS possuem protocolo especial para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

O município criou serviço de teleatendimento para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que sejam consideradas casos suspeitos de COVID -19. Implementou o protocolo de atendimento de pacientes com sintomas leves e, também, criou o protocolo de visitas domiciliares.

As medidas para reposição/expansão de profissionais de saúde ocorreram pela implantação do Centro de Atendimento ao COVID-19 e a realocação de profissionais de outras áreas. O município empreendeu medidas de reaproveitamento de profissionais de saúde enquadrados nos grupos de risco. As necessidades de EPI foram foco de levantamento, planejamento e aquisições em tempo oportuno. Da mesma forma, houve aquisições tempestivas de testes rápidos para COVID-19.

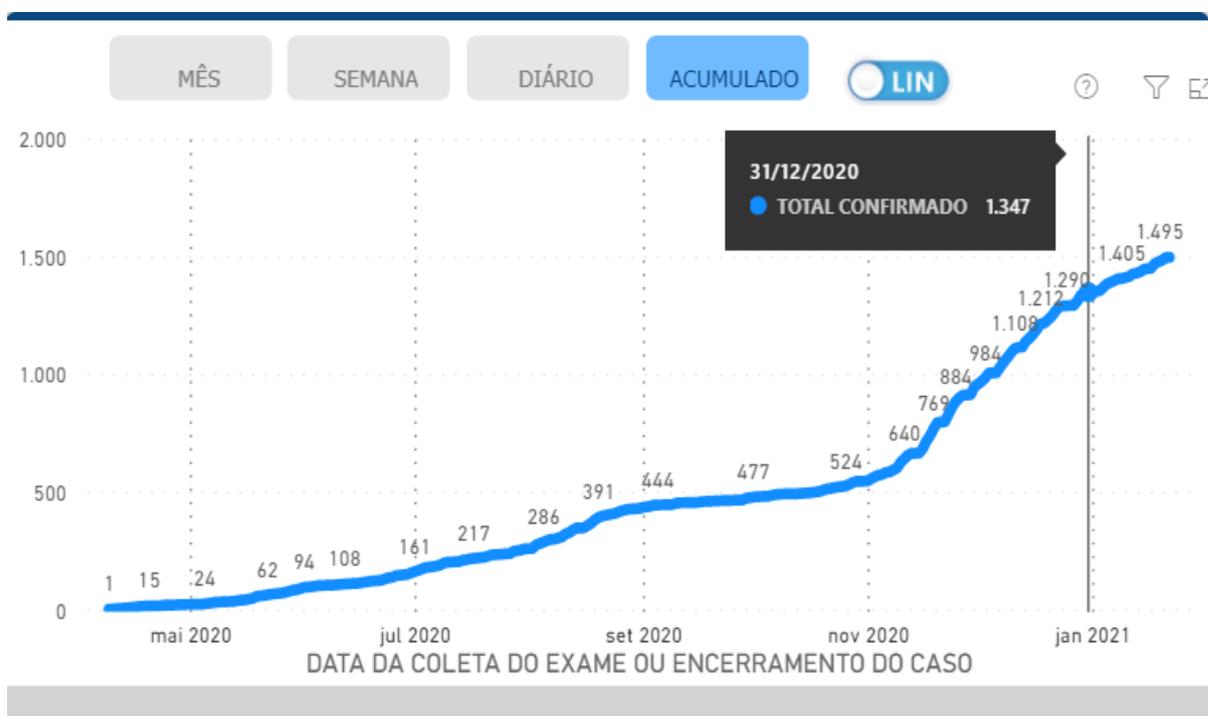
Alfredo Chaves informou a fiscalização do cumprimento das restrições no âmbito da vigilância sanitária, a divulgação dos serviços de saúde ofertados à população,



orientação de prevenção e controle da doença por meio de rádio local e carro de som, divulgação de boletim epidemiológico com a quantidade de pessoas notificadas, confirmadas e hospitalizadas.

### 5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Alfredo Chaves totalizou em 31/12/2020 o quantitativo de 1.347 casos confirmados e 16 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,18%, bem abaixo da média estadual que foi de 2%<sup>47</sup>, conforme demonstrado nos gráficos:



**Gráfico 9:** Evolução dos casos confirmados no município de Alfredo Chaves

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

<sup>47</sup> Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

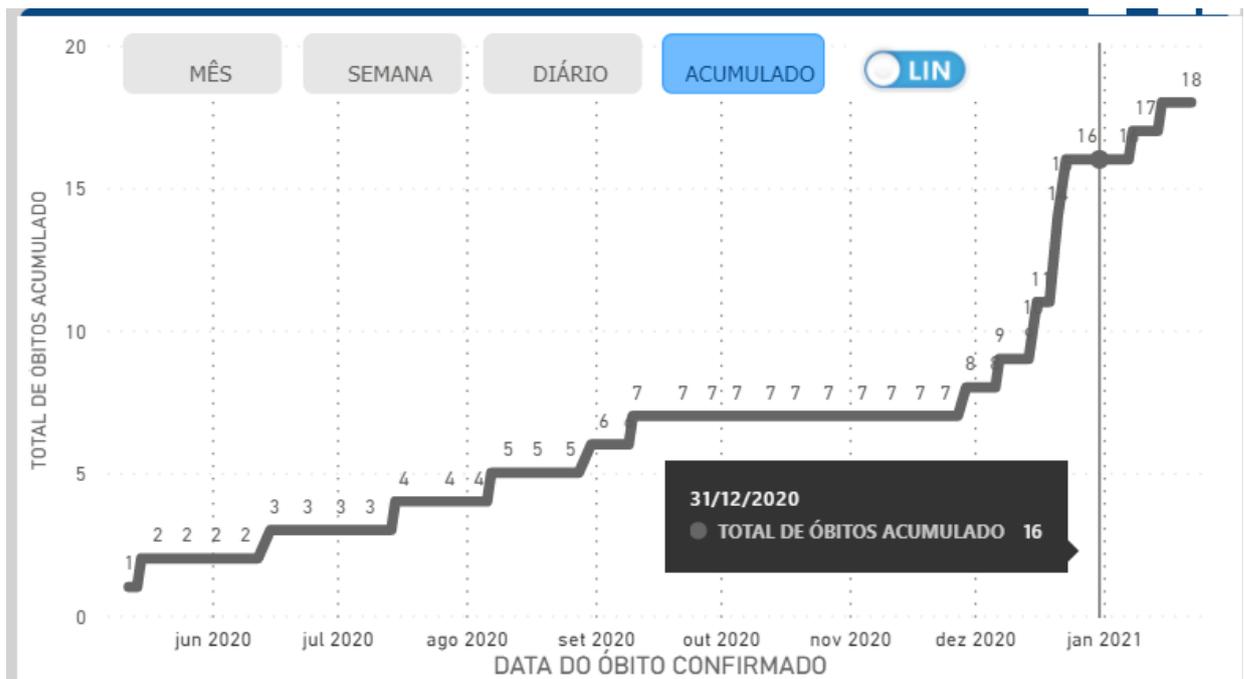


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19 no município de Alfredo Chaves

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

## 5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.



Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

## **6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

### **6.1 Política pública de educação**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Alfredo Chaves**.

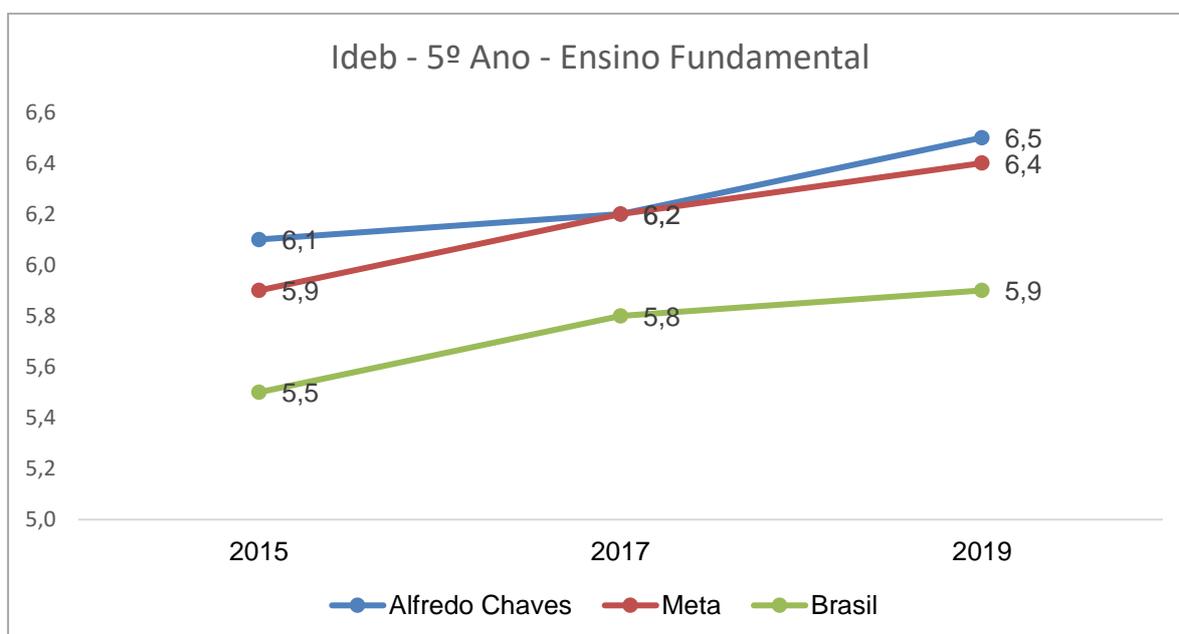


### 6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Alfredo Chaves** possui, em 2020, **13** escolas rurais e **14** escolas urbanas, possuindo o total de **27** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **244** matrículas rurais e **1554** urbanas, representando um quantitativo total de **1798** matrículas.

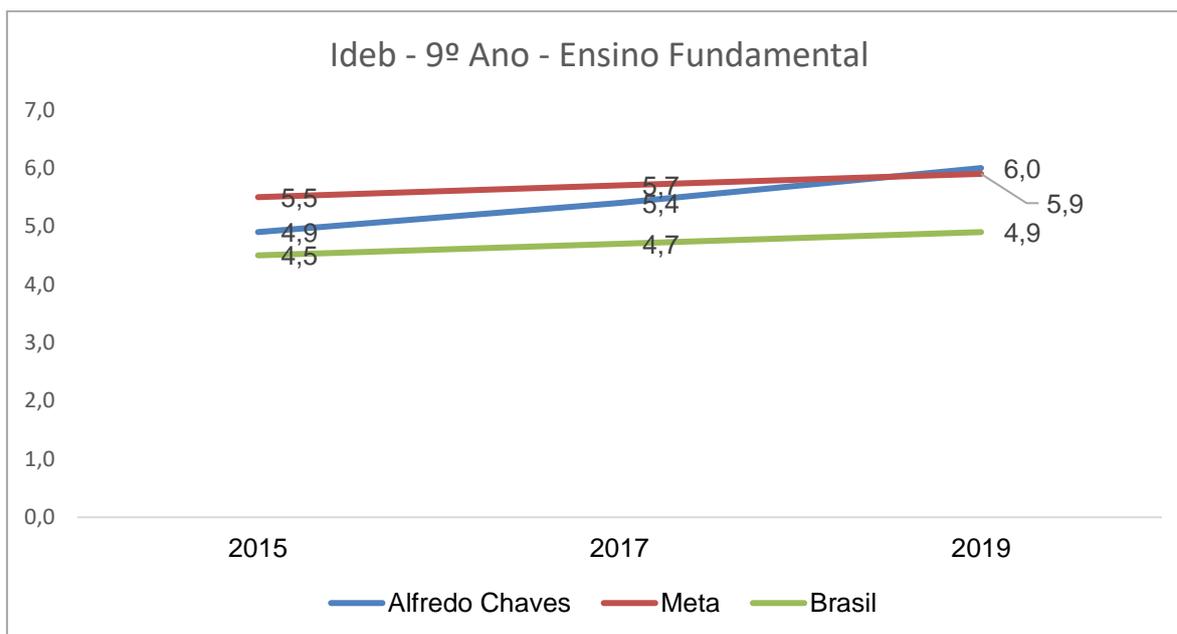
Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Alfredo Chaves** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir.



**Gráfico 11:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



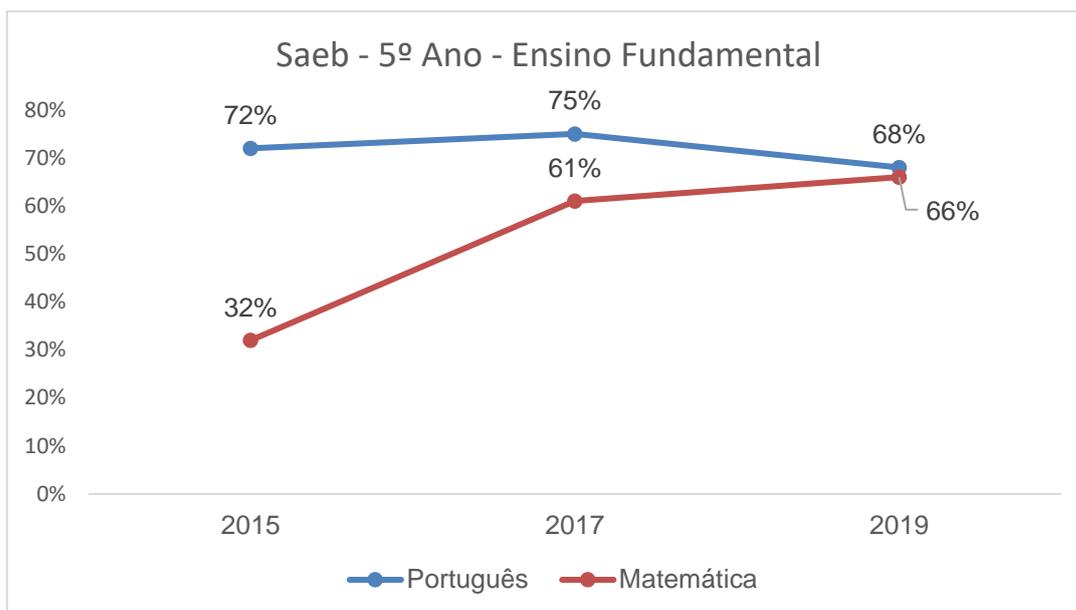
**Gráfico 12:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

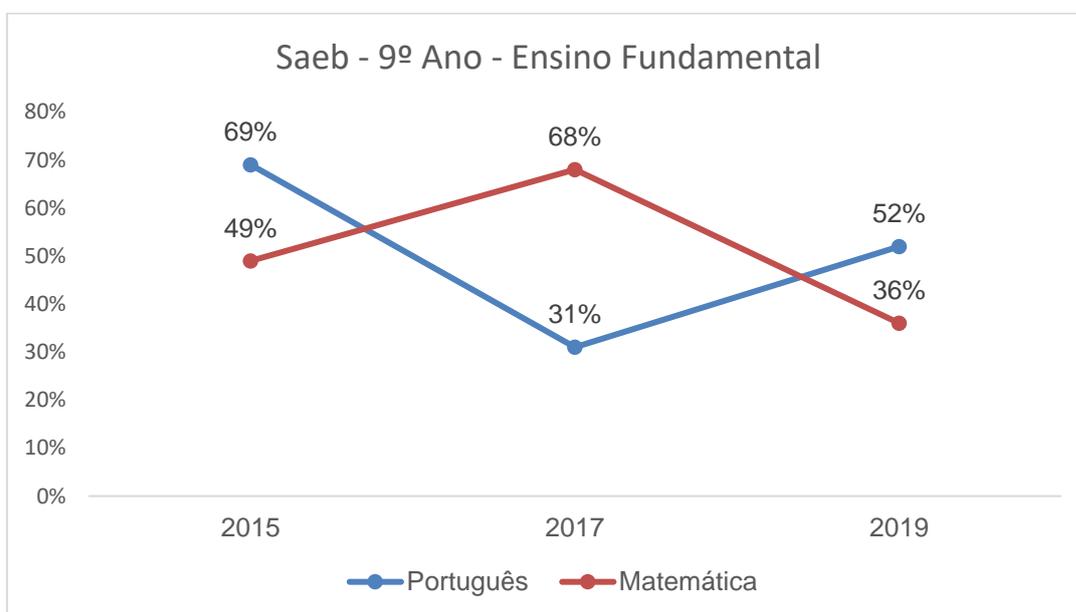
Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Alfredo Chaves** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



**Gráfico 13:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental  
 Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

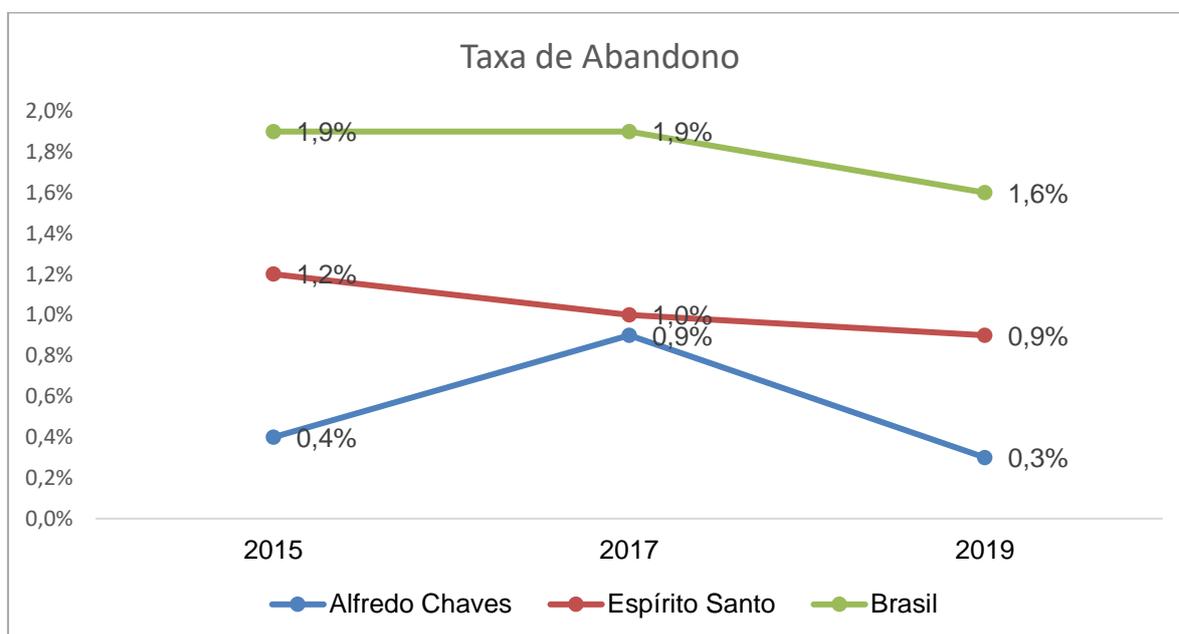


**Gráfico 14:** Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental  
 Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb



Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Alfredo Chaves** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

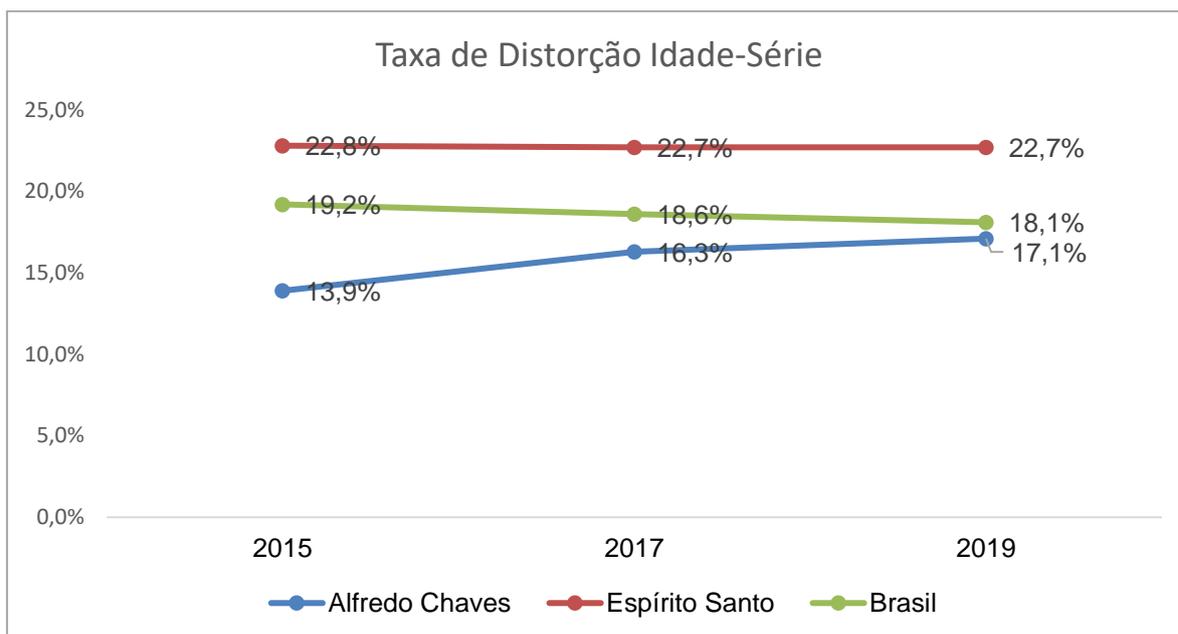


**Gráfico 15:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Alfredo Chaves** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



**Gráfico 16:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Alfredo Chaves**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

**Tabela 51** - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Alfredo Chaves	91,0%	74,0%	82,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Alfredo Chaves** possui **127** matrículas nessa modalidade, representando **7,1%** do total de matrículas em sua rede.



A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **7,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Alfredo Chaves**, **74,1%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **22,2%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. E **3,7%** das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **88,9%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

## **6.2 Política pública de saúde**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as



necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde<sup>48</sup>.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

### **6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020**

No caso específico de Alfredo Chaves, constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 10 de 25/08/2017, e a PAS por meio da Resolução 20 de 05/12/2019, portanto, no prazo devido. Não obstante, sugeriu-se, no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, recomendando o encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

### **6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)**

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

---

<sup>48</sup>Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.


**Tabela 1- Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020**

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	12	14	12	21	NC
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	100	100	100	100	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	100	100	98	100	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	100	75	90	100	C
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	100	100	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	SI	Sem Casos	>= 90	Sem Casos	Nota 8
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	0	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	2	0	0	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	162,50	94,10	100	100	Nota 5
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,98	0,83	1,04	0,63	NC



12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,23	0,35	0,35	0,08	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	28,77	31,61	29,50	28,23	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	9,59	9,68	9,48	10,05	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	4	0	0	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	1	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	94,51	NC
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	98,31	98,28	98	87,58	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	100	SI	0	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	5	2	4	1	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	94	100	94,4	NC

Fonte: Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município não enviou nenhum dos dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.



Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Nota8: Indicador 6 – Hanseníase, sem casos novos nos diversos exercícios

### 6.2.3 Resultados alcançados

O município de Alfredo Chaves cumpriu, no todo, as solicitações de envio de dados, pois enviou os RAG de 2018 e 2019 e seus devidos alcances, bem como enviou o relatório do 2º quadrimestre com as metas e os alcances parciais dos 23 indicadores. Esses dados foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa<sup>49</sup>.

#### a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 8 óbitos em 2020 em relação à meta pactuada (12); 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados Definida com manutenção da proporção de investigação em 100%; 3 – Óbitos com Causa Básica com alcance de 100% (2020) contra os 98% da meta pactuada para 2020; e 15 – Mortalidade Infantil e 16 – Óbitos Maternos sem óbitos em 2019 e 2020. Outro lado, o indicador 1 teve resultado insatisfatório, pois ocorreram 21 óbitos em 2020 e a meta pactuada era de 12.

#### b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 11 (exames citopatológicos) que alcançou razão de 0,63, contra 1,04 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão de 0,08 (2020) contra os 0,35 pactuada para 2020; 13 (partos normais) com alcance de 28,23, que ficou abaixo dos 29,5% pactuados para 2020; e 14 (gravidez na adolescência) que obteve proporção de 10,05, acima da meta pactuada para 2020, que foi de 9,48%. Outro lado, o indicador 4 (Vacinas) alcançou bom resultado com 100% contra a meta pactuada em 90% para 2020.

#### c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Dois dos três indicadores deste grupo tiveram resultados insatisfatórios, a saber: 17 (Cobertura da Atenção Básica) que atingiu 94,51 contra os 100% pactuados; e 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) com cobertura de 87,58 contra os 98% de cobertura pactuados para 2020, que indica descuido no

<sup>49</sup> Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** – indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** – indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.



acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, teve resultado satisfatório o indicador 19 (Cobertura da Saúde Bucal), que manteve os 100% de cobertura em 2019 e 2020.

### 6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

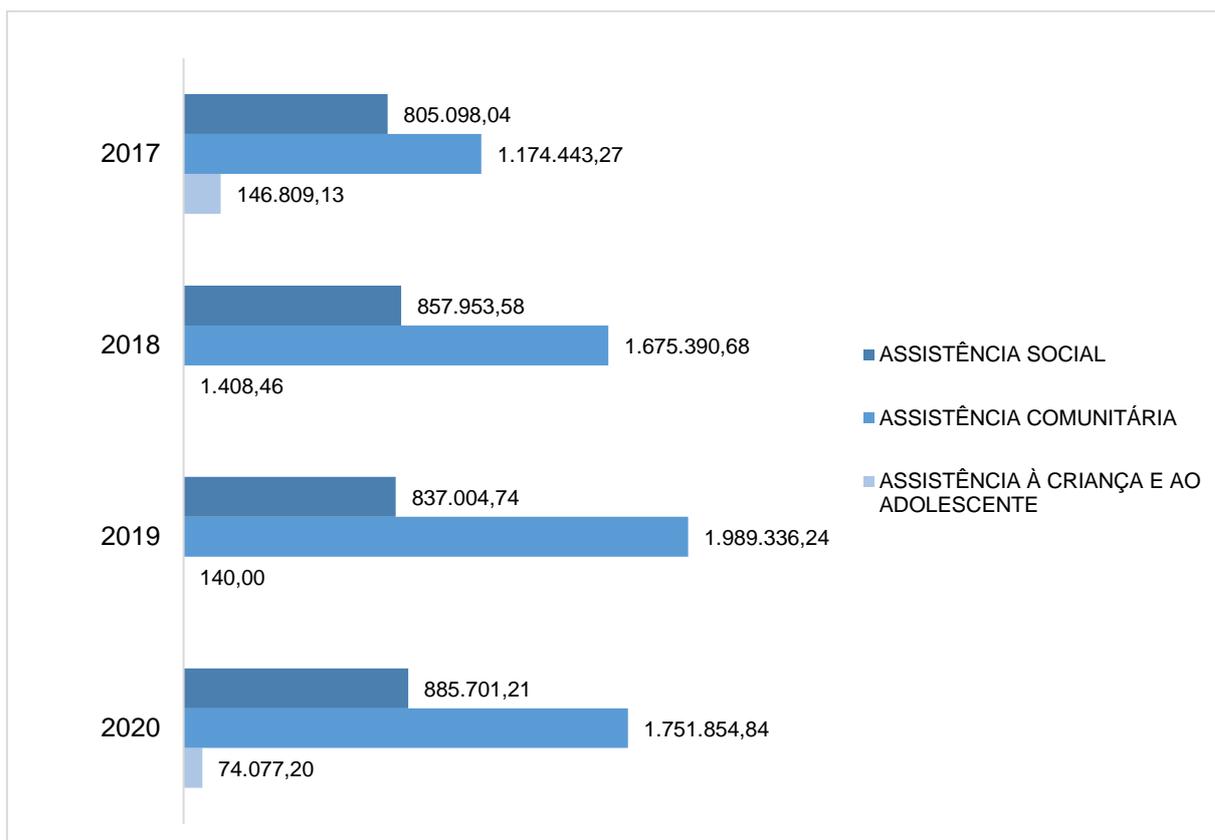
No exercício de 2020, o município de **Alfredo Chaves**, que integra a microrregião **Litoral Sul** do estado, aplicou um total de **R\$ 2.711.633,25** na função de governo Assistência Social<sup>50</sup>. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

<b>População estimada:</b>	<b>14.636</b> habitantes
<b>Despesa <i>per capita</i>:</b>	R\$ <b>185,27</b>
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	<b>14º</b>

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

---

<sup>50</sup> Despesa liquidada.

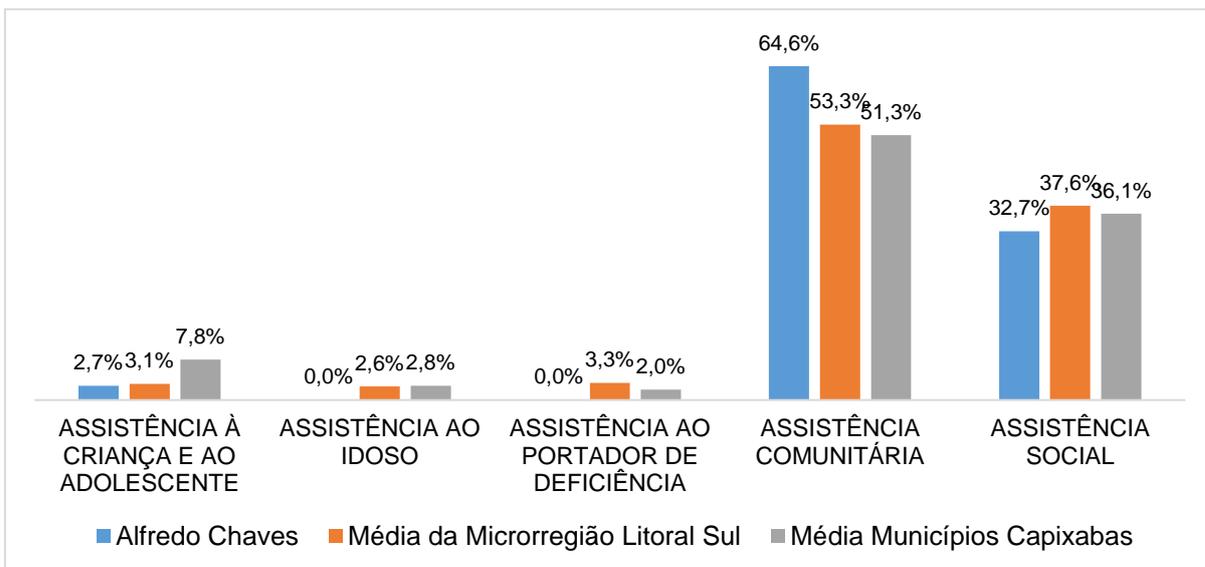


**Gráfico 17.** Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

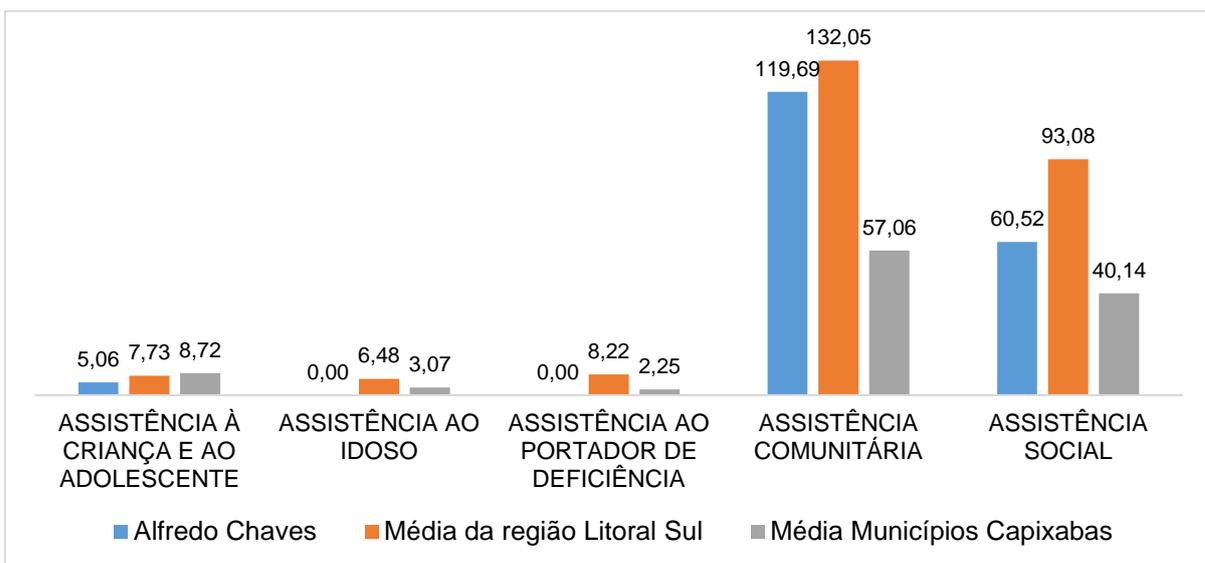
Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.



**Gráfico 18.** Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



**Gráfico 19.** Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.



Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

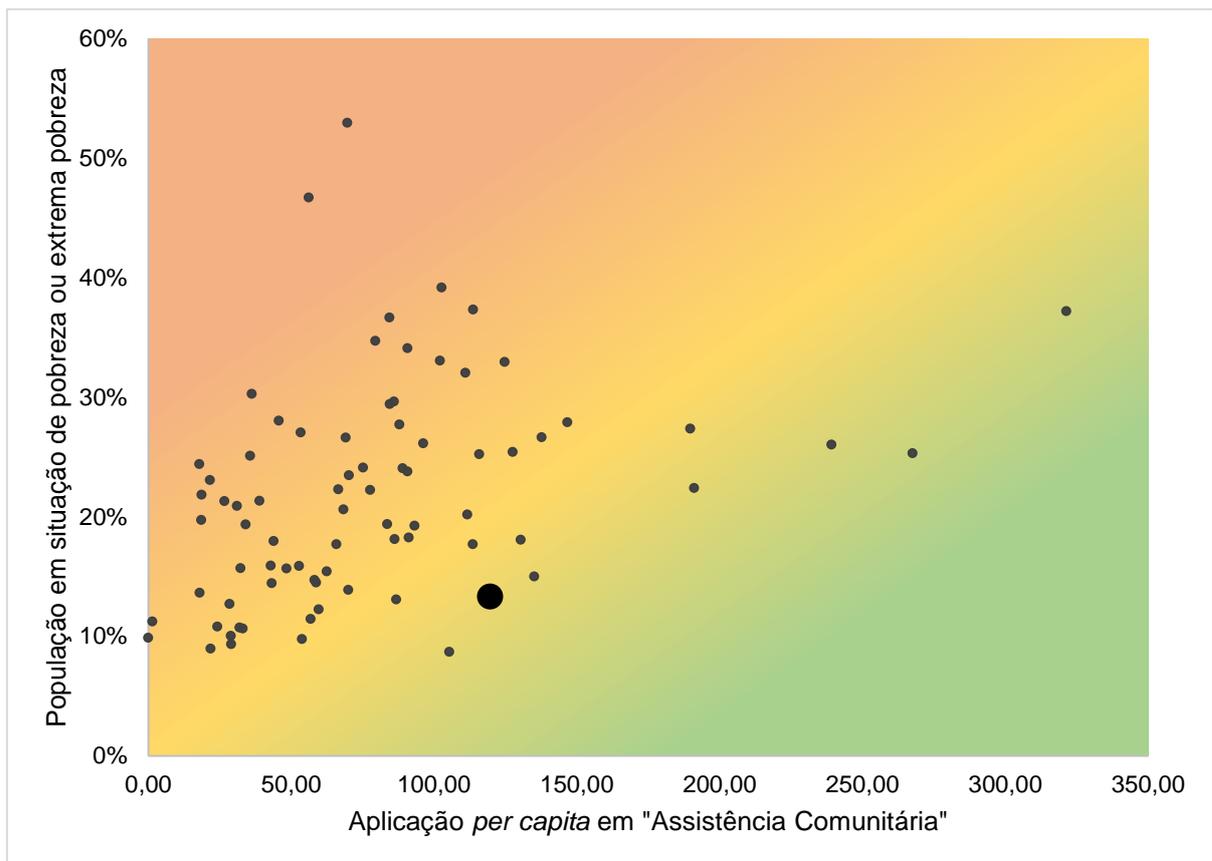
Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Alfredo Chaves** possuía, em 2019, aproximadamente **13%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 119,69 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Alfredo Chaves**.



**Gráfico 20.** Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019<sup>51</sup>).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor

<sup>51</sup> Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.



qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

## **7. ATOS DE GESTÃO**

### **7.1 Fiscalizações em destaque**

#### **7.1.1 Obras paralisadas**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das



paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)<sup>52</sup>.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

**Tabela 52 - Obras paralisadas no Espírito Santo**

Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
<b>Total</b>	<b>290</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.254.694.908,97</b>	<b>100,00%</b>	<b>592.365.694,01</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Alfredo Chaves, foi identificada 1 (uma) obra paralisada, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 100.810,14, o equivalente a 0,02% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

**Tabela 53 - Obras paralisadas – Alfredo Chaves**

Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2009 - 2012	-	-	1	1	100.810,14	-	100.810,14
<b>Total</b>	-	-	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>100.810,14</b>	-	<b>100.810,14</b>

Fonte: **Relatório de Levantamento 9/2020-7** e **Apêndice 00173/2020-8** (processo TC 707/2020).

Observa-se que é obra contratada, em ano anterior ao exercício sob análise, sendo esta obra relacionada diretamente a outros equipamentos públicos.

<sup>52</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020**. Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



Registram os autos que já foram aplicados na obra em destaque, recursos públicos próprios da ordem de R\$ 79.497,25, valor medido, e que não há planejamento para a retomada dessa obra<sup>53</sup>.

Nesse sentido, cabe **alertar** o chefe do Poder Executivo para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

### 7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

---

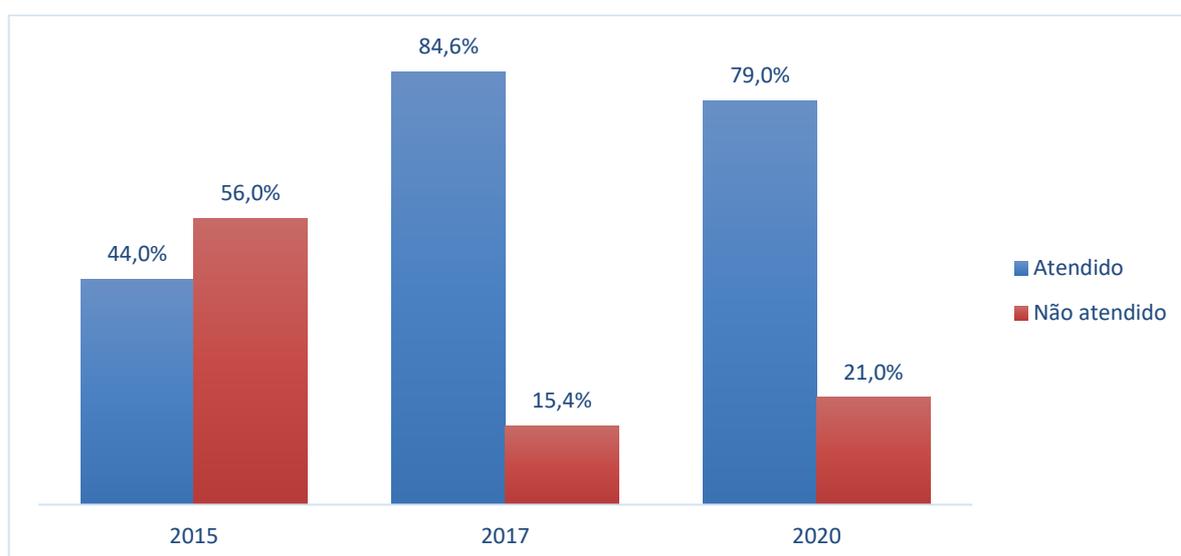
<sup>53</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. **Disponível em:** [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

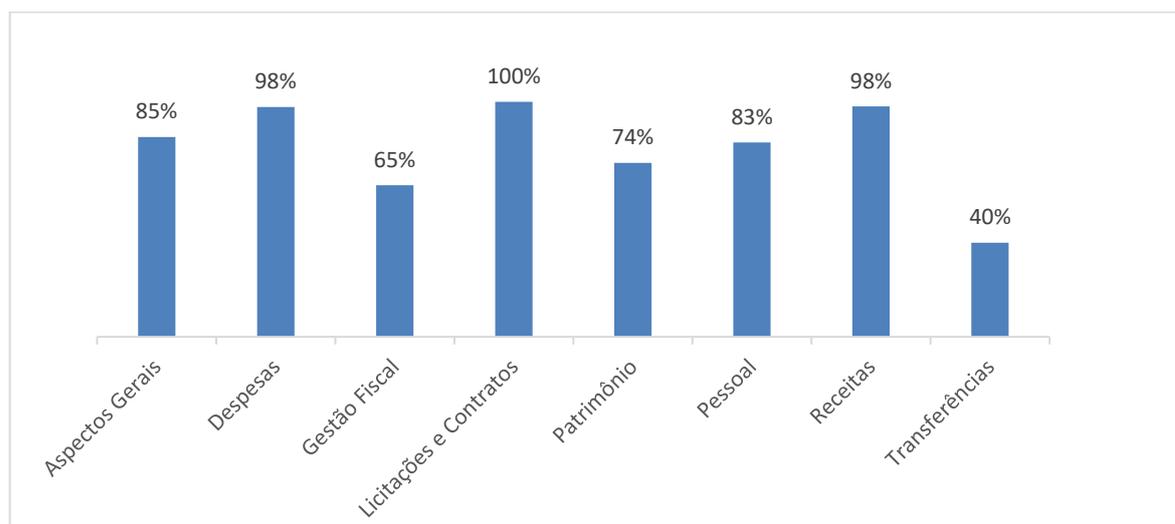


**Gráfico 21:** Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>54</sup>

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:



**Gráfico 22:** Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

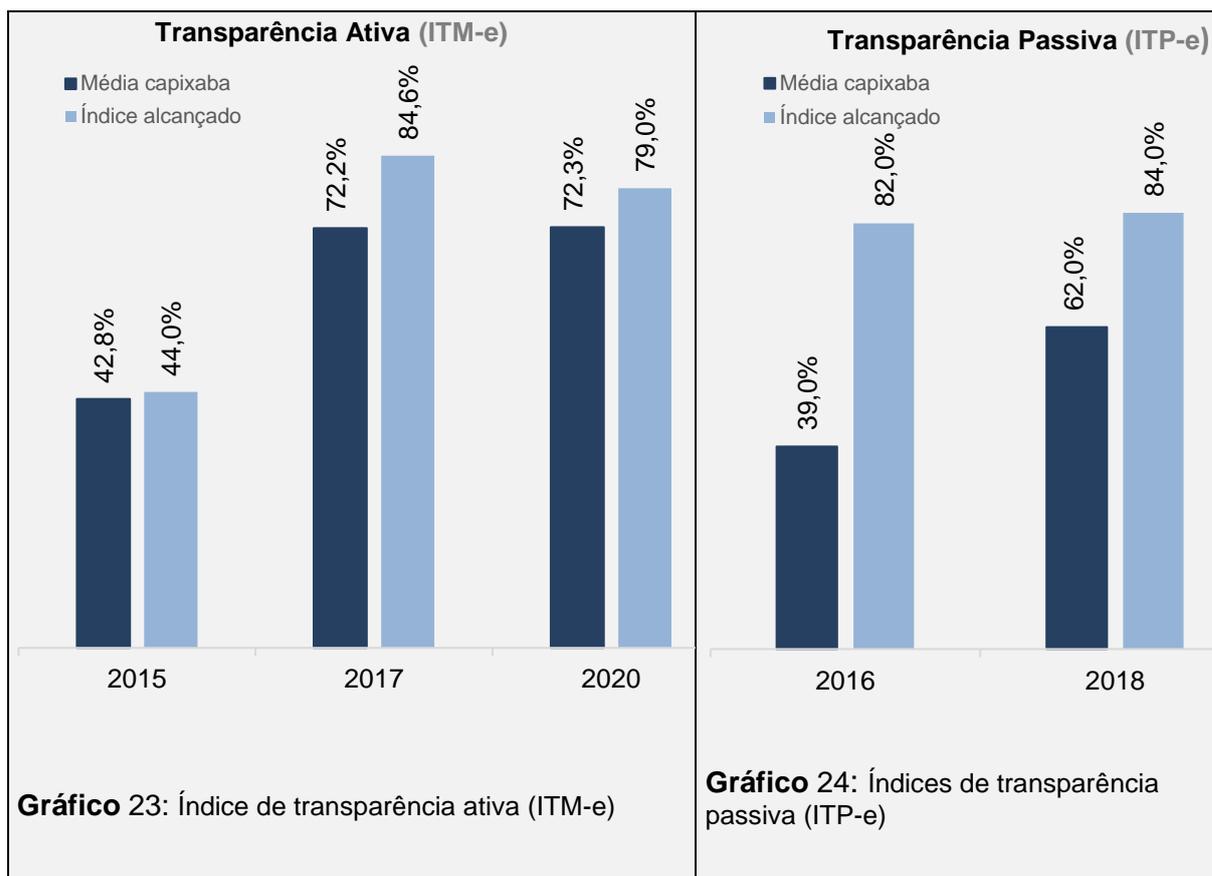
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>55</sup>

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves nos trabalhos realizados pelo TCEES.

<sup>54</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>55</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>56</sup> e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva<sup>57</sup>

O cenário apresentado, demonstra que a Prefeitura Municipal encontra-se com indicadores de transparência ativa e passiva acima da média capixaba.

### 7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública

<sup>56</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>57</sup> Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



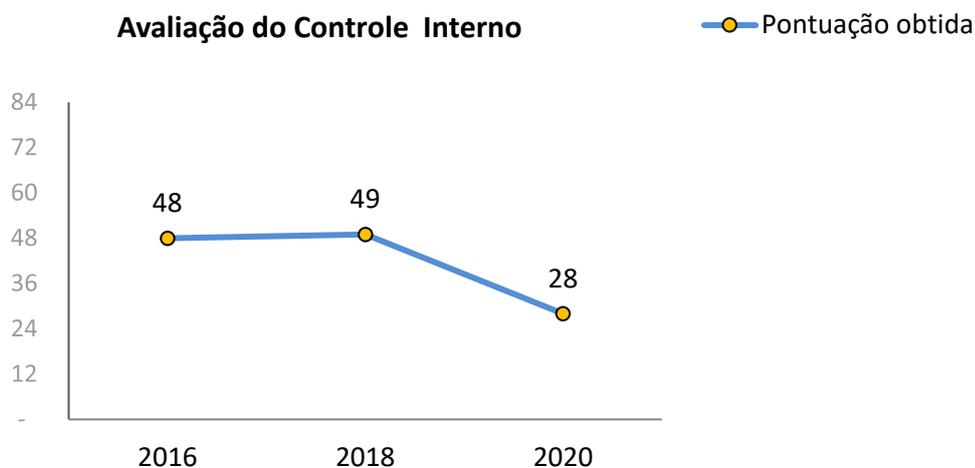
de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84**.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **34º, 46º e 105º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.



**Gráfico 25:** Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020)

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, cabe **alertar** o chefe do Poder Executivo municipal para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

## 7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.466/2021-3, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico Contábil 109/2022-6 (evento 43, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder



Executivo municipal, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, proposta de **recomendação** ao chefe do Poder Executivo para que proceda, nos próximos exercícios, o reconhecimento do ajuste para perdas, conforme IN TC 36/2016 (item 3.9.3 do Relatório Técnico Contábil 109/2022-6, proc. apenso 2.466/2021-3).

## 8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 128/2022-9** (peça 69), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.14, 3.4.5, 3.4.11 e 3.4.12, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 363/2022-6 (peça 70), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 165/2022-1** (peça 71), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como - **Resposta de Comunicação 866/2022-3** (peça 74) e **Defesa/Justificativa 840/2022-9** (peça 75), e demais peças complementares 76 a 97.

Ato contínuo, os autos vieram ao Nccontas para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que de acordo com a especificidade da matéria abordada em cada item, foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, **Manifestação Técnica 2.383/2022-7** (peça 102); e pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – Ncontas, **Manifestação Técnica 2.387/2022-5** (peça 106) e **Manifestação Técnica 2.514/2022-1** (peça 108). Com análise reproduzida a seguir:



## 9.1 Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.387/2022-5 (peça 106).

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 128/2022, considerando-se o disposto no art. 90 da Lei 4320/1964, o prefeito foi citado em razão de ter sido identificada divergência entre a dotação atualizada, registrado no balancete da execução orçamentária da despesa -BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais -DEMCAD.

Consta do mencionado Relatório Técnico:

**Tabela 3 - Despesa total fixada Valores em reais**

(=) Dotação inicial BALEXOD	55.900.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	28.302.120,15
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	6.211,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	254.692,81
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	14.685.675,96
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>69.777.348,00</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>69.811.162,71</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>-33.814,71</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

[...]

Conforme tabela acima, constata-se divergência entre a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentaria da Despesa quando comparada com a apuração realizada utilizando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais –DEMCAD.

Desta forma, considerando-se o art. 90 da Lei 4320/1964, sugere-se a oitiva do prefeito para que apresente justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas e documentos, conforme a defesa justificativa 840/2022 acompanhada das Peças Complementares 31620 a 31623/2022 (pçs. 75 a 78 do processo), a seguir reproduzida:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves apresentou o arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, com divergência de valores no montante de R\$ 33.814,71, conforme demonstrado através da “tabela 3” do relatório técnico em questão.

Ocorre que a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve aos seguintes fatores:



O primeiro ponto se deve ao fato do sistema contábil utilizado pelo município, ter gerado no arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, com a movimentação ocorrida no Decreto nº. 1.469/2020 do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves por **superávit financeiro em duplicidade** no valor de R\$ 90.560,00, conforme podemos constatar através da análise das páginas 20 e 21 do relatório dos créditos adicionais gerados pelo TCEES através do arquivo DEMCAD(DOC-001).

O segundo ponto que ocasionou a divergência em questão, se deve ao fato do sistema contábil utilizado pelo município, ter gerado o arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, **sem a movimentação dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação registrados através do Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no valor de R\$ 124.374,71(DOC-002).**

Neste contexto, subtraindo dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação do Decreto nº. 1.499/2020 no valor de R\$ 124.374,71 registrados na contabilidade e não enviados no arquivo DEMCAD, o valor de R\$ 90.560,00 relativo aos créditos abertos por superávit financeiro do SAAE em duplicidade, obteremos a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES de R\$ 33.814,71, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	RELATÓRIO SISTEMA	PCA - DEMCAD	Divergência	Observação
Dotação Inicial	55.900.000,00	55.900.000,00		
Anulação/Suplementação Dotação	14.685.675,96	14.685.675,96	0,00	
Excesso de Arrecadação	1.856.391,72	1.732.017,01	124.374,71	Decreto 1499/2020 não gerado no DEMCAD UG PMAc <b>(DOC-002)</b>
Operação de Crédito	230.715,50	230.715,50	0,00	
Recursos de Convênios	7.089.421,39	7.089.421,39	0,00	
Superávit Financeiro	4.734.634,10	4.825.194,10	-90.560,00	Decreto 1469/2020 gerado em duplicidade do DEMCAD UG SAAE <b>(DOC-001)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.911.162,71</b>	<b>13.877.348,00</b>	<b>33.814,71</b>	

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a divergência apontada de R\$ 33.814,71, se deve ao fato do decreto nº. 1.469/2020 do SAAE ter sido gerado em duplicidade pelo sistema contábil do município no arquivo DEMCAD e o Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura, não ter sido gerado no arquivo DEMCAD, que em virtude de se tratar de arquivo estruturado, impossibilita o município de efetuar qualquer retificação dos valores objeto de citação, os quais se encontram devidamente justificados e comprovados através da documentação em anexo. *[Sic]*

### • Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que o presente indicativo se refere à divergência de R\$ 33.814,71 entre a dotação atualizada, registrado no balancete da execução orçamentária da despesa - BALEXOD e a apurada através do demonstrativo dos créditos adicionais - DEMCAD.



Justificou a defesa que a divergência supra decorreu do sistema contábil utilizado pelo município, que na ocasião da geração do arquivo DEMCAD:

- Registrou a movimentação ocorrida mediante o Decreto nº. 1.469/2020 do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves por superávit financeiro em duplicidade no valor de R\$ 90.560,00, conforme Doc 001 – Pçs. Complementares 31620-31621/2022 (pçs. 76-77): cópia das páginas 20 e 21 da relação dos créditos adicionais enviadas ao TCEES através do arquivo DEMCAD, relativo ao Decreto nº. 1469/2020 gerado em duplicidade;
- Não demonstrou a movimentação dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação registrados através do Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no valor de R\$ 124.374,71, conforme Doc 002 – Pçs. Complementares 31622-31623/2022 (pçs. 78-79): Listagem dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro e excesso de arrecadação efetivados através dos decretos nº. 1469/2020 e nº. 1499/2020;

Observa-se que, considerando os esclarecimentos da defesa em confronto com os documentos de prova acostados, deixa de existir a divergência supra.

Diante de todo o exposto, opina-se por **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 128/2022.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## **9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente**

Refere-se à subseção 3.2.1.2 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.387/2022-5 (peça 106).

### **• Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022, considerando-se o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, o prefeito foi citado em razão de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente.

Consta do mencionado Relatório Técnico:

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
Valores em reais



Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.727.932,49	1.834.620,82	0,00	1.721.836,42	<b>6.294,07</b>
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	988.402,65	-233.777,10	0,00	264.445,82	<b>-723.956,83</b>
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,80	0,00	36.265,04	<b>-1.189,06</b>
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	478.531,04	-615.145,84	0,00	-62.666,06	<b>-539.197,10</b>
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	<b>-798.132,51</b>

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

[...]

Conforme tabela 05 anterior, constatou-se a insuficiência para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 001 – recursos ordinários (- R\$ 6.294,07), 120 – transferência salário educação (- R\$ 723.956,83), 122 – transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar PNAE (- R\$ 1.189,06), 530 – transferências da União referente royalties do petróleo (- R\$ 539.197,10) e 620 – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP (- R\$ 798.132,51).

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, sugere-se oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

## • Justificativa apresentada

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas e documentos, conforme a defesa justificativa 840/2022 acompanhada das Peças Complementares 31624 a 31631/2022 (pçs. 75, 80 a 87 do processo), a seguir reproduzida:

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves realizou abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos 001 - Recursos Ordinários, 120 – transferência do salário educação, 122 – transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar PNAE, 530 – transferências da União referente royalties do petróleo e 620 – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, sem a existência do respectivo saldo na fonte de recurso específica, os quais passaremos a relatar:

### DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

#### 1) Fonte de Recurso 001-Recursos Ordinários:

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "001-Recursos Ordinários" no montante de R\$ 1.727.932,49, registrado através dos Decretos nº. 1.469/2020, nº. 1.488/2020, nº. 1.489/2020, nº. 1.494/2020, nº. 1.501/2020 (DOC-003), há de se destacar que os referidos créditos foram registrados equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de terem sido registrados por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Decreto	Data	Lei	Valor
1.469/2020	04/08/2020	708/2019	181.120,00
1.488/2020	01/10/2020	708/2019	10.000,00
1.489/2020	01/10/2020	708/2019	735.237,16
1.494/2020	03/11/2020	708/2019	503.121,01
1.501/2020	01/12/2020	708/2019	298.454,32
<b>TOTAL SUPLEMENTADO POR SUPERÁVIT FONTE 001- Recursos Ordinários</b>			<b>1.727.932,49</b>

Conforme se constata através da análise da “tabela 05” do relatório técnico em questão, a fonte de recurso “001-Recursos Ordinários” evidenciou um saldo de R\$ 1.834.620,62 decorrente do **excesso de arrecadação auferido no exercício**, dando, portanto, cobertura financeira para efetivar os créditos suplementares realizados através dos Decretos nº. 1.469/2020, nº. 1.488/2020, nº. 1.489/2020, nº. 1.494/2020, nº. 1.501/2020(DOC-003), conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado(c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,49 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)

Desta forma, após os devidos ajustes relativos ao equívoco no registro dos créditos suplementares efetuados por superávit financeiro da fonte de recurso “001-Recursos Ordinários”, que na verdade se referem a créditos abertos por excesso de arrecadação, podemos concluir que a fonte de recursos “001-Recursos Ordinários”, gerou um saldo de superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, valor este que poderá ser utilizado para cobertura de créditos abertos com possíveis insuficiências financeiras em outras fontes de recursos.

**2) Dos créditos abertos nas fontes de recursos 120 – transferência salário educação:**

Em relação aos créditos adicionais abertos na fonte de recurso “120-Transferência do Salário Educação” por superávit financeiro, cabe destacar que o município de Alfredo Chaves efetuou a abertura do montante de R\$ 988.402,65, em virtude de ter registrado, de forma equivocada, a importância de R\$ 92.180,61(DOC-004) através de anulação de dotação da fonte de recurso “120-Transferência do Salário Educação” para a fonte de recursos “001-Recursos Próprios”, prejudicando com isso, o saldo de

dotação do quota salário educação, o que acabou influenciando na abertura de créditos adicionais por superávit no montante de R\$ 988.402,65.

Neste contexto, da análise do balancete da despesa por fonte de recurso(DOC-005), constata-se que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios”, evidencia uma disponibilidade de dotação de R\$ 1.045.983,24(23.481.997,07 – 22.436.013,83), o que por si só ratifica do fato de que não haveria a necessidade de efetuar o remanejamento de dotação de R\$ 92.180,61(DOC-004) da fonte de recurso “120-Transferência do Salário Educação” para a fonte de recursos “001-Recursos Próprios”.

Assim, dos créditos abertos na fonte de recurso “120-Transferência do Salário Educação” por superávit financeiro de R\$ 988.402,65, a importância de R\$ 92.180,61(DOC-004) é passível de dedução, haja vista que foi remanejado para a fonte de recurso “001-Recursos Próprios”, sendo que esta fonte de recurso possuía saldo suficiente de dotação para realização de despesa, não necessitando de reforço, o que acabou prejudicando e elevando indevidamente o montante suplementado por superávit financeiro da fonte de recurso “120-Transferência do Salário Educação”.



Desta forma, podemos concluir que, após as considerações dos fatos aqui abordados, o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" foi de R\$ 896.222,04 (988.402,65 – 92.180,61), o que resultou em uma insuficiência de R\$ 631.776,22 na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação", conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado(c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
120- TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 988.402,65 92.180,61 (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.445,82	-631.776,22 (Ajustado)

### 3) Dos créditos abertos nas fontes de recursos 530 – Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo:

Similarmente ao relatado em relação à fonte de recursos "120-Transferência do Salário Educação", no que se refere aos créditos adicionais abertos na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" por superávit financeiro, cabe destacar que o município de Alfredo Chaves efetuou a abertura do montante de R\$ 476.531,04, em virtude de ter efetuado, de forma equivocada, a movimentação de R\$ 1.047.348,68(DOC-006) através de anulação de dotação da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" desnecessariamente, prejudicando com isso, o saldo de dotação do Royalties Federal, o que acabou influenciando na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 476.531,04

Neste contexto, da análise do balancete da despesa por fonte de recurso(DOC-005), constata-se que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" evidencia uma disponibilidade de dotação de R\$ 1.045.983,24(23.481.997,07 – 22.436.013,83), o que por si só ratifica o fato de que não haveria a necessidade de efetuar o remanejamento de dotação de R\$ 1.047.348,68 (DOC-006) da fonte de recurso "530-Transferência da

União referente ao Royalties do Petróleo" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios".

Assim, dos créditos abertos na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" por superávit financeiro de R\$ 476.531,04, a sua totalidade é passível de dedução, haja vista que foi remanejado para a fonte de recurso "001-Recursos Próprios", a importância de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte de recurso possuía saldo suficiente de dotação para realização de despesa, não necessitando de reforço, o que acabou prejudicando e elevando indevidamente o montante suplementado por superávit financeiro da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Desta forma, podemos concluir que, após as considerações dos fatos aqui abordados, o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo", não necessitariam de terem sido realizado, um vez que somente para a fonte de recursos próprios, foram remanejados R\$ 1.047.348,68, o que nos permite apurar os seguintes valores, conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 (Ajustado) (*)	-815.145,84	0,00	-62.666,06	0,00 (Ajustado)

(\*) O valor de R\$ 476.531,04 de créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos do Royalties Federal, foi efetuado indevidamente em virtude de ter sido anulado para a fonte de recursos próprios, o valor de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte já possuía saldo suficiente para realização das despesas por ela custeada.

Diante de todo o exposto e considerando: a) que os créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação; b) que os créditos abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro foram de R\$ 896.222,04, em virtude do montante de R\$ 92.150,61 ter sido anulado indevidamente para a fonte de recursos próprios sem necessidade de tal reforço de dotação na fonte de recursos próprios; e c) que de igual forma, a fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" foi anulada no montante de R\$ 1.047.348,68 para reforço de dotação da fonte de recursos próprios, sem que esta realmente necessitasse de tal reforço, ocasionando a abertura equivocada de superávit financeiro na fonte de recurso do royalties federal de R\$ 476.531,04; requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas que se dignifique em reconhecer através dos fatos e documentos apresentados, os seguintes valores movimentados:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,49 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 928.402,65 -92.150,61 (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.445,82	-631.776,22 (Ajustado)
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,65	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 (Ajustado) (*)	-815.145,84	0,00	-62.666,06	0,00 (Ajustado)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51



(\*) O valor de R\$ 476.531,04 de créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos do Royalties Federal, foi efetuado indevidamente em virtude de ter sido anulado para a fonte de recursos próprios, o valor de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte já possuía saldo suficiente para realização das despesas por ela custeada.

Conforme se observa da análise do quadro anterior e após considerarmos os devidos ajustes relatados, constata-se a ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos 120, 122 e 620 no total de R\$ 1.431.097,79, valor este que possui total cobertura financeira através da fonte de 001-recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro por ventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Além do exposto, há de se destacar a responsabilidade fiscal com que gerimos os recursos públicos do município no decorrer do exercício de 2020, o que nos proporcionou gerar um significativo superávit financeiro de recursos próprios, conforme podemos constatar através da análise do "APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar" do relatório técnico em questão, o que nos permite concluir, que houve uma importante evolução do superávit financeiro das fontes de recursos do município, com destaque para a fonte de recurso próprio, que evidenciou uma disponibilidade líquida de caixa em 2020 da ordem de R\$ 4.804.669,67, valor este capaz de dar cobertura a todo o passivo do município gerado em 2020.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que o erro forma na abertura dos créditos adicionais efetuados por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas, após os devidos ajustes e consideração apresentadas, encontrava a devida cobertura financeira para sua efetivação através do superávit financeiro da

fonte de "recursos próprios" e de dotações orçamentárias de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual, não possuindo assim, os fatos abordados decorrentes de erros formais relatados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de "recursos próprios", bem como nas demais fontes de recursos, conforme podemos constatar através da análise do "APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar" do presente relatório técnico em questão. [Sic]

## • Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que o presente indicativo se refere à abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes:

Fontes de Recursos	Insuficiência (R\$)
001 - Recursos Ordinários	-6.294,07
120 - Transferência do Salário Educação	-723.956,83
122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-1.189,06
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-539.197,10
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-798.132,51



Ressalta-se que a Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos (RT 128/2022) foi elaborada com dados extraídos dos arquivos PCA/2020: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2020: Balancete Receita, todos encaminhados e homologados pelo jurisdicionado.

A defesa encaminhou esclarecimentos relativos às fontes de recursos com saldo insuficiente:

- a) os créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação;
- b) os créditos abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro foram de R\$ 896.222,04, em virtude do montante de R\$ 92.150,61 ter sido anulado indevidamente para a fonte de recursos próprios sem necessidade de tal reforço de dotação na fonte de recursos próprios; e
- c) que de igual forma, na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" foi anulado o montante de R\$ 1.047.348,68 para reforço de dotação da fonte de recursos próprios, sem que esta realmente necessitasse de tal reforço, ocasionando a abertura equivocada de superávit financeiro na fonte de recurso do royalties federal de R\$ 476.531,04;

A defesa requer, que este Egrégio Tribunal de Contas reconheça, através dos fatos e documentos apresentados, os seguintes valores movimentados:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,45 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 (988.402,63- 92.150,61) (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.445,82	-631.776,22 (Ajustado)
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.188,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,65	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,55
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-157.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 (Ajustado) (*)	-615.145,84	0,00	-62.666,06	0,00 (Ajustado)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.967,43	0,00	131.826,66	-798.132,51



E alega, ainda que, conforme se observa da análise do quadro anterior e após considerarmos os devidos ajustes relatados, constata-se a ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos 120, 122 e 620 no total de R\$ 1.431.097,79, valor este que possui total cobertura financeira através da fonte de 001-recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro porventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Em análise às alegações da defesa em conjunto aos documentos encaminhados e aos demais documentos constantes nos autos, tem-se a considerar:

Relativamente aos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" terem sido registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação, tal argumento não se sustenta, visto que em consulta aos decretos de abertura de créditos adicionais 1469/2020, 1488/2020, 1489/2020, 1494/2020 e 1501/2020, através do Sistema CidadES – PCM, constata-se a abertura de R\$ 2.177.668,12 em créditos adicionais tendo como fonte o superavit financeiro do exercício anterior, e que não houve abertura de créditos adicionais, para esta fonte, com excesso de arrecadação:

Decreto	Vlr (R\$)	Fonte	(R\$)
1469/2020	95.803,39	<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>90.560,00</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	5243,39
1488/2020	10.000,00	<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>10.000,00</b>
1489/2020	2.274.841,36	Operação de Crédito:	112.737,56
		<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>1.664.766,80</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	497.337,00
1494/2020	58.895,00	<b>Superávit Financeiro</b>	<b>50.000,00</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	8.895,00
1501/2020	2.617.441,86	Operação de Crédito:	70.052,94
		Recursos de Convênios	196.580,45
		<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>362.341,32</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	1.988.467,15
		<b>Total Superávit Financeiro:</b>	<b>2.177.668,12</b>

Descarta-se, dessa forma, o alegado 'equivoco no registro dos créditos suplementares efetuados por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Ordinários"'.



Quanto à alegação de que os créditos abertos à conta de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recurso “120-Transferência do Salário Educação” e “530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo” serem desnecessários, por decorrerem de “equivocos” na transferência de recursos para a Fonte 001 - Recursos Ordinários, que causaram insuficiência de saldo e consequente abertura de crédito adicional equivocada com superávit financeiro nessas fontes de recursos, também não se sustenta, haja vista que, *o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*<sup>1</sup>. Observa-se, das alegações da defesa, deficiência do município em relação ao controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, sendo, portanto, o presente indicativo de irregularidade, decorrente da deficiência da gestão.

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, 122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51, além de R\$ 631.776,22 na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte, também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022. Não obstante, observou-se que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit

financeiro, conforme se observa do anexo ao balanço patrimonial, sendo, portanto, o item passível de **ressalva**.

**Mantida a irregularidade**, caracterizada pela “*abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente*”, em infringência ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém **com a ressalva** de que os atos praticados foram atenuados tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro.



### 9.3 Não reconhecimento da integralidade do passivo pertinente aos precatórios

Refere-se à subseção 3.2.14 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.514/2022-1 (peça 108).

- **Situação encontrada**

Consta do mencionado Relatório Técnico:

#### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, ou pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, sobre a receita corrente líquida do ente. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário. (Constituição da República, art. 100, §§ 5º, 6º e 7º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no montante de R\$ 220.500,00, atualizada posteriormente para R\$ 500,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 672.023,46 em 31/12/2020, entretanto, não consta registro no passivo, conforme balancete de verificação, motivo pelo qual, considerando-se o art. 105 da Lei 4320/1964, propõe-se a oitiva do gestor para justificar-se, apresentando documentos de prova.

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 não houve pagamento de precatórios, não havendo registros também do balancete da execução orçamentária.

- **Justificativa apresentada**



No que se refere a alegação de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não reconheceu no passivo do município os valores devidos de precatórios no montante de R\$ 672.023,46, conforme apresentado no arquivo estruturado RELPRE, há de se destacar que o município, não efetuou qualquer reconhecimento de precatórios em seu passivo, justamente pelo fato de não possuir precatórios emitidos contra o município.

Neste contexto, há de se destacar que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista a inexistência de valores a pagar de precatórios contra o município.

Neste contexto, há de se destacar que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista a inexistência de valores a pagar de precatórios contra o município.

Assim, sendo o arquivo RELPRE um arquivo estruturado, não há a possibilidade de retificação das informações, cuja correção do arquivo RELPRE, será efetuada na próxima prestação de contas anual.

Assim, sendo o arquivo RELPRE um arquivo estruturado, não há a possibilidade de retificação das informações, cuja correção do arquivo RELPRE, será efetuada na próxima prestação de contas anual.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que o município de Alfredo Chaves, não possui precatórios a pagar, bem como evidenciou em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, em especial os valores constantes do passivo, fato este que podemos constatar através da "Certidão de Regularidade de Pagamentos de Precatórios"(DOC-008); "Listagem Unificada de Precatórios"(DOC-009) emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; e "Mapa de Precatórios"(DOC-010) do Estado do Espírito Santo, os quais podemos constatar, a inexistência de precatórios, ratificando desta forma, que os demonstrativos contábeis do município, evidenciam a verdadeira posição patrimonial do município de Alfredo Chaves em 2020. [Sic]

## • Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que o presente à ausência do registro no passivo de R\$672.023,46, relativos ao valor constate da relação de precatórios (RELPRE).

Alegou a defesa que não houve reconhecimento de precatórios por não haver precatórios emitidos contra o município, e que o arquivo RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, e por ser estruturado não há a possibilidade de retificação das informações, que serão efetuadas na próxima prestação de contas anual.

Visando comprovar a inexistência de precatórios, ratificando a exatidão dos registros contábeis do município, a defesa encaminhou os Docs. 008, 009 e 010 (Peças Complementares 31634 a 31639/2022, pçs. 90 a 95): Certidão de Regularidade de Pagamentos de Precatórios, Listagem Unificada de Precatórios e, Mapa de Precatórios, todos sem constar existência de precatórios para o município de Alfredo Chaves.

Diante de todo o exposto, opina-se por **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.14 do Relatório Técnico 128/2022, passando-se a considerar o item regular.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.



#### **9.4 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)**

Refere-se à subseção 3.4.5 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

- **Situação encontrada**

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 (Processo TC 02376/2021-4), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo não declarou o cumprimento das determinações elencadas no art. 8º da LC 173/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19.

Em virtude da declaração emitida estar incompleta e levando-se em conta o art. 13 da Instrução Normativa TCEES 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual

propomos a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

A ausência de declarações específicas do arquivo "PESS" não ocorreu de forma proposital ou com a intenção de omitir informações ou violar o disposto no art. 8º da LC 173/2020 ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, muito pelo contrário, o que de fato ocorreu, foi uma falha na elaboração do referido arquivo em conformidade com o modelo constante da IN 068/2020.

Desta forma, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos apresentados anexo a estas justificativas, o arquivo "PESS" (DOC-011) em total conformidade com o modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da IN. 068/2020, afastando assim, os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em seus argumentos a defesa alega, **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 31.641/2022-2.

Logo, **sugere-se afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.5 do RT 128/2022-9.



**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## 9.5 Publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 128/2022-9:

[...]

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.:

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 2.376/2021-4 - PCA/2020

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do

exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**



Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

[...]

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Alfredo Chaves, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso, na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, além do município de Alfredo Chaves ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2020 nos prazos estabelecidos pela legislação, os referidos demonstrativos foram publicados com afixação no Mural do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como "medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário."



Não obstante, há de se destacar que ainda que seja considerado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que o município de Alfredo Chaves publicou de forma extemporânea os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2020 em 31/07/2020, sendo que o prazo limite seria até 30/07/2020, ou seja, com atraso de tão somente 01(um) dia, tal fato, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2020 do município, principalmente em virtude do município de Alfredo Chaves ter cumprido e atingido todos os limites constitucionais e fiscais estabelecidos pela legislação e ter publicado, historicamente, os demonstrativos fiscais nos prazos regimentais.

Desta forma, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves, historicamente, sempre buscou dar ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação dos demonstrativos Fiscais.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) alusivo ao 3º bimestre, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, conforme apontado no Relatório Técnico 128/2022-9 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

O responsável reconhece que houve a publicação tardia no Diário Oficial de 1 (um) dia, destacando que o referido relatório foi divulgado no prazo correto no átrio (ou muro) das dependências de Alfredo Chaves, conforme declaração do gestor municipal.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

“Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, **não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.** (gn)

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e **afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.**”; (gn)

Logo, constata-se que o responsável declara ter publicado o RREO do 3º bimestre na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no Diário Oficial, conforme evidenciado no Relatório Técnico 128/2022-9.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer Consulta 23/2017, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.



**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## 9.6 Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020

Refere-se à subseção 3.4.12 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 128/2022-9:

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 41 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Semestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
2º Semestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 2.376/2021-4 - PCA/2020

Considerando a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. **Fernando Videira Lafayette** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette.

É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.



É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

Similarmente ao relatado no item anterior, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Alfredo Chaves, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso, na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, além do município de Alfredo Chaves ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2020 nos prazos estabelecidos pela legislação, os referidos demonstrativos foram

publicados com afixação no Mural do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como "medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

[...]



Não obstante, há de se destacar que ainda que seja considerado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que o município de Alfredo Chaves publicou de forma extemporânea os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 em 31/07/2020, sendo que o prazo limite seria até 30/07/2020, ou seja, com atraso de tão somente 01(um) dia, tal fato, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2020 do município, principalmente em virtude do município de Alfredo Chaves ter cumprido e atingido todos os limites constitucionais e fiscais estabelecidos pela legislação e ter publicado, historicamente, os demonstrativos fiscais nos prazos regimentais.

Desta forma, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves, historicamente, sempre buscou dar ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação dos demonstrativos Fiscais.

## • Análise das justificativas apresentadas

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º semestre, do

exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, conforme apontado no Relatório Técnico 128/2022-9 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

De forma análoga ao item anterior, o responsável reconhece que houve a publicação tardia no Diário Oficial de 1 (um) dia, destacando que o referido relatório foi divulgado no prazo correto no átrio (ou muro) das dependências de Alfredo Chaves, conforme declaração do gestor municipal.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

“Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, **não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.** (gn)

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e **afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.**”; (gn)

Logo, constata-se que o responsável declara ter publicado o RGF do 1º semestre na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no Diário Oficial, conforme evidenciado no Relatório Técnico 128/2022-9.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer Consulta 23/2017, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.



**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 128/2022-9** (peça 69) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Dos achados submetidos à oitiva, devidamente analisados e apresentados na **seção 9** desta instrução, restou **mantida** a seguinte **irregularidade**, embora passível de ressalva:

**9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente.** Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (**item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9).

Mantida a irregularidade mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro – passível de ressalva.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, prefeito do município de Alfredo Chaves no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9.



Considerando, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 128/2022-9, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 128/2022-9 (peça 69), nos seguintes termos:

<b>Dar ciência</b>
<b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;
<b>3.3.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, <i>exclusivamente</i> , na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);
<b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
<b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
<b>3.5.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário -financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;
<b>3.5.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita;
<b>3.5.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de



Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária;

**4.1.7** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso).

Vitória, 22 de julho de 2022.

**Adécio de Jesus Santos**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*

**Roberval Misquita Muoio**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*



## **APÊNDICE A – Formação administrativa do município**

Registros: <sup>58</sup>

Distrito criado com a denominação Alfredo Chaves, por Decreto Estadual de 24-01-1891 e Lei Estadual n.º 1.220, de 31-12-1919. Subordinado ao município Anchieta (ex-Benevente).

Elevado à categoria de vila com a denominação de Alfredo Chaves, pelo Decreto Estadual de 24-01-1891, desmembrado de Anchieta. Sede na vila de Alfredo Chaves. Constituído do distrito sede. Instalado em 24-01-1891.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 4 distritos: Alfredo Chaves, Matilde, Rio Quatinga e São João.

Nos quadros de apuração de Recenseamento Geral de 1-IX-1920, o município é constituído de 5 distritos: Alfredo Chaves, Matilde, Santa Marinha de Airosa, São João e São Marcos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 6 distritos: Alfredo de Chaves, Matilde, Santa Marinha de Airosa, São João, São Marcos e Quatinga.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto Estadual n.º 9.941, de 11-11-1938, o distrito de Santa Marinha de Airosa é extinto, sendo seu território anexado ao distrito sede do município de Alfredo Chaves.

No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o município é constituído de 4 distritos: Alfredo Chaves, Matilde, São João e São Marcos.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, Alfredo Chaves adquiriu do município de Guarapari o distrito de Sagrada Família. Pelo mesmo Decreto acima

---

<sup>58</sup> Fonte: [IBGE](#).



citado, São João passou a denominar-se Crubixá e o distrito de São Marcos é extinto, sendo seu território anexado ao município de Alfredo Chaves.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, município é constituído de 4 distritos: Alfredo Chaves, Crubixá, Matilde e Sagrada Família.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o município é constituído de 4 distritos: Alfredo Chaves, Crubixá, Matilde e Sagrada Família.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-VII-1960.

Pela Lei Estadual n.º 1.926, de 07-01-1964, foram criados os distritos de Ribeirão do Cristo e Urânia e anexados ao município de Alfredo Chaves.

Pela Lei Estadual n.º 1.930, de 07-01-1964, é criado o distrito de Ibitiruí e anexado ao município de Alfredo Chaves.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 7 distritos: Alfredo Chaves, Crubixá, Ibitiruí, Matilde, Ribeirão do Cristo, Sagrada Família e Urânia.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.



## **APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores**

### **Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município**

<b>Ano Referencia</b>	<b>Elemento Despesa</b>	<b>Despesa Empenhada</b>
2021	92	<b>R\$ 15.597,81</b>



## APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.756.064,09	2.250.000,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.575.000,00	1.153.011,98	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.756.064,09	1.735.690,90	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>7.120.996,90</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	7.120.996,90
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>32.251.347,26</b>
1.7.1.8.01.2.0	FPM	15.177.766,86
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	38.473,64
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	15.299.767,64
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.433.178,31
1.7.2.8.01.3.0	IPI	276.827,66
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	25.333,15
<b>TOTAL</b>		<b>39.372.344,16</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.375.468,37
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		222.456,39
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.153.011,98</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.735.690,90
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>1.735.690,90</b>
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>1.735.690,90</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	14601
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



## APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE



### Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE



Município: Alfredo Chaves  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 Período: 12/2020

RRIO - ANEXO 8 (LDO, art. 72)

(R\$) 1,00

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>8.818.625,34</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	518.457,52
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	430.847,55
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	7.396.575,32
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	472.745,15
<b>2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>31.790.268,43</b>
2.1- Cota-Parte FPM	14.508.416,90
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	13.309.293,72
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.199.123,18
2.2- Cota-Parte ICMS	15.121.321,36
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	196.292,37
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	272.864,78
2.5- Cota-Parte ITR	40.977,51
2.6- Cota-Parte IPVA	1.560.395,51
2.7- Cota-Parte IOE-Ouro	0,00
<b>3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>40.518.893,77</b>
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	
<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>	
<b>4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>742.168,57</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	411.803,31
5.2- Transferências Diretas - FUNDE	12.600,00
5.3- Transferências Diretas - FNAE	236.451,60
5.4- Transferências Diretas - FNAIE	79.857,52
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.456,14
<b>6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	<b>136.542,65</b>
6.1- Transferências de Convênios	131.611,25
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	4.931,40
<b>7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>
<b>8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)</b>	<b>878.711,22</b>
<b>FUNDEB</b>	
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>	
<b>10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>6.861.825,59</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.661.858,47
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.024.315,39
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	54.572,99
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	8.195,38
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	312.083,36
<b>11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>8.485.761,42</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	8.485.761,42
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>2.424.675,03</b>
<b>SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &gt; 0 = ACRESCIMENTO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) &lt; 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>	
<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>	
<b>13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>6.186.644,58</b>
13.1- Com Educação Infantil	1.557.460,84
13.2- Com Ensino Fundamental	4.629.183,74
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
<b>14- OUTRAS DESPESAS</b>	<b>3.195.671,29</b>
14.1- Com Educação Infantil	1.023.776,63
14.2- Com Ensino Fundamental	1.641.178,66
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	530.716,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>	<b>9.382.315,87</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**



DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RISTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		124.528,51
16.1- FUNDEB 60%		99.430,64
16.2- FUNDEB 40%		25.097,87
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		124.528,51
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		9.257.795,36
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		109,09
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 + (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100\%$		71,73
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 + (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100\%$		37,36
21.3 - Máximo de 3% não Aplicado no Exercício $(10) + (20.2) \%$		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS "no exercício"
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		4.898.591,56
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2.581.237,47
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.517.354,09
23- ENSINO FUNDAMENTAL		6.676.872,78
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		6.278.362,40
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		406.510,38
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		2.967.244,68
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 60%		530.716,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.536.528,68
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		109.267,36
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		12.951.976,38
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)		2.424.675,83
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RISTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		124.528,51
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		418.520,73
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE RDC DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		2.967.717,87
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		9.874.958,55
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (31) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		24,37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**



OUTRAS INFORMACIONES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS -no exercício-
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.142.434,22
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	944.675,67
<b>47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)</b>	<b>2.087.109,89</b>
<b>48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (40 + 47)</b>	<b>15.039.086,27</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/11/2021 e hora de emissão 16:11

<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCE/ES Nº 238/2012.

<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 e o art. 60 do ADCT da CF/88.

<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, e o Caput do art. 212 da CF/88.

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (R)	DESP. LIQUIDADAS -no exercício-
<b>EDUCAÇÃO INFANTIL (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>ENSINO FUNDAMENTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)</b>	<b>VALOR</b>	
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)	0,00	
RECURSOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)	0,00	
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)	0,00	
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)	0,00	
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)	0,00	
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>	<b>0,00</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII-XVIII)</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/11/2021 e hora de emissão 16:11

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participava como membro associado.

(R) Valores Liquidados pelo Ente (Sistema de Redução).



## APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde



**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**



Município: Alfredo Chaves

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: 12/2020

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	<b>8.818.625,34</b>
Recicla Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	518.457,52
Recicla Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	430.847,35
Recicla Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	7.396.575,32
Recicla Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	472.745,15
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	<b>38.591.145,25</b>
Cota-Parte FPM	13.309.293,72
Cota-Parte ITR	40.977,51
Cota-Parte IPVA	1.560.395,51
Cota-Parte ICMS	15.121.321,36
Cota-Parte IPÊ-Esportação	272.864,78
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	196.292,37
Desoneração ICMS (LC 87/96)	196.292,37
Outras	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	<b>39.319.770,59</b>

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA, COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	<b>2.527.224,57</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	2.527.224,57	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	<b>2.394.454,24</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	2.394.454,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)</b>	<b>167.219,46</b>	<b>17.427,20</b>
Despesas Correntes	167.219,46	17.427,20
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)</b>	<b>4.471.880,51</b>	<b>60.892,73</b>
Despesas Correntes	4.469.897,11	60.892,73
Despesas de Capital	1.983,40	0,00
<b>TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)</b>	<b>9.560.778,78</b>	<b>78.319,93</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	9.560.778,78	78.319,93
(-) Despesas com Inativos e Pensões (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perm. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XII - XIII - XIV - XVI)</b>	<b>9.639.898,71</b>	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (XI) x 15% (LC 141/2012)	5.897.965,59	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	3.741.933,12	
Linha não Casqueto (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
<b>% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (3)</b>	<b>24,51</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**



<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXI)	<b>5.781.181,50</b>
Proveniente da União	5.737.378,50
Proveniente dos Estados	43.803,00
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XX)	8.357,20
<b>TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXI) = (XIX + XX + XXI)</b>	<b>5.789.538,70</b>

<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>		
<b>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)</b>	<b>3.496.684,66</b>	<b>68.422,17</b>
Despesas Correntes	3.247.185,77	17.488,50
Despesas de Capital	249.498,89	50.933,67
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)</b>	<b>158.372,23</b>	<b>3.397,60</b>
Despesas Correntes	138.307,23	3.397,60
Despesas de Capital	20.065,00	0,00
<b>SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)</b>	<b>396.295,45</b>	<b>118.874,68</b>
Despesas Correntes	396.295,45	118.874,68
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)</b>	<b>839.641,49</b>	<b>317,00</b>
Despesas Correntes	839.641,49	317,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)</b>	<b>4.890.993,83</b>	<b>191.011,45</b>

<b>DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
ATENÇÃO BÁSICA (XXX) = (IV + XXIII)	6.023.909,23	68.422,17
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXI) = (V + XXIV)	2.552.826,47	3.397,60
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXII) = (VI + XXV)	563.514,91	136.301,88
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIII) = (VII + XXVI)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXIV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXV) = (IX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVI) = (X + XXIX)	5.311.522,00	61.209,73
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVII) = (XI + XXX)</b>	<b>14.451.772,61</b>	<b>269.331,38</b>
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	4.864.524,16	191.011,45
<b>TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVII - XXXIX)</b>	<b>9.665.568,38</b>	

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 10/02/2021 e hora de emissão 11:35

<sup>(1)</sup> Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado**



25/1/20

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (I)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
<b>ATENÇÃO BÁSICA (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)</b>	<b>654.166,01</b>	<b>433.274,94</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	653.354,51	433.274,94	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUporte Profilático e Terapêutico (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)</b>	<b>654.166,01</b>	<b>433.274,94</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Mês/ano	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Canceladas com Recursos Vinculados à Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Canceladas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - (IX) - (X) - (XI)</b>	<b>0,00</b>	

NOTA: Valores expressos em reais, com duas casas decimais. TODOS OS VALORES EM REAIS DE 1000,00

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(†) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



## APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



### Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



005 - Alfredo Chaves

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 a DEZEMBRO/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	(ÚLTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA 2020
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>4.592.566,64</b>	<b>5.007.195,44</b>	<b>4.860.248,65</b>	<b>5.638.596,98</b>	<b>4.230.045,59</b>	<b>5.388.380,62</b>	<b>6.184.069,37</b>	<b>7.181.800,58</b>	<b>5.602.919,56</b>	<b>6.349.206,22</b>	<b>5.170.873,31</b>	<b>7.175.213,28</b>	<b>66.101.111,22</b>	<b>64.124.891,72</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	580.790,67	471.644,71	390.991,32	405.292,59	487.327,22	1.006.568,31	1.067.933,53	808.950,54	959.840,77	784.256,44	893.124,29	1.375.029,40	9.229.780,79	8.648.300,00
IPFU	10.579,52	6.810,25	4.241,37	4.062,84	44.968,33	306.568,33	36.019,57	28.975,37	27.555,28	18.843,92	13.895,11	15.107,85	518.457,52	438.000,00
ISS	506.467,30	417.480,26	353.141,79	359.436,22	390.853,23	447.682,95	898.374,85	662.084,75	815.137,23	650.078,77	754.686,15	1.203.152,02	7.396.575,32	5.075.000,00
ITBI	19.523,14	2.240,88	0,00	0,00	12.248,80	39.896,89	83.294,94	48.756,99	80.887,53	47.781,33	80.359,37	58.277,88	430.847,35	282.800,00
IRRF	34.911,60	34.258,36	28.893,12	39.408,34	37.564,29	30.781,08	52.810,88	34.890,20	30.842,12	40.854,89	29.912,27	79.838,22	472.745,15	340.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.318,11	11.054,96	6.715,04	2.385,19	31.662,57	178.859,28	49.433,49	36.243,23	25.818,63	28.719,73	14.271,39	18.653,83	411.135,45	512.500,00
Contribuições	118.576,05	96.483,38	107.748,09	109.126,18	105.270,32	103.494,88	104.532,13	100.125,73	96.562,79	103.778,27	110.487,58	106.968,73	1.263.151,89	1.445.000,00
Receita Patrimonial	10.978,21	7.578,28	8.085,67	5.783,99	4.477,59	3.549,21	2.634,05	2.858,71	1.925,02	2.581,82	2.312,88	2.380,70	54.925,73	192.400,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	10.978,21	7.578,28	8.085,67	5.783,99	4.477,59	3.549,21	2.634,05	2.858,71	1.925,02	2.581,82	2.312,88	2.380,70	54.925,73	192.400,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	137.303,64	170.789,75	185.277,35	149.144,14	171.040,84	175.743,10	175.279,18	171.258,02	183.915,25	171.747,41	177.335,72	214.448,84	2.063.270,24	2.042.800,00
Transferências Correntes	3.751.421,32	4.228.482,74	4.159.924,39	4.860.312,84	3.433.276,35	4.085.169,99	6.821.342,33	5.458.753,04	4.365.615,27	4.973.174,52	3.974.878,16	5.402.917,92	55.295.068,87	53.800.391,72
Cota-Parte do FPM	1.220.106,41	1.762.999,31	1.030.874,49	1.010.485,21	1.055.728,28	850.419,44	1.481.551,23	941.117,04	758.078,07	1.020.067,07	1.352.021,85	2.015.968,70	14.508.416,90	15.580.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.375.854,19	1.099.895,01	1.297.529,54	1.112.950,97	861.753,55	1.039.064,98	1.250.043,66	1.303.794,06	1.348.754,81	1.638.765,80	1.367.501,81	1.428.722,98	15.121.321,36	16.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	42.872,55	63.885,68	122.876,01	403.814,15	248.809,54	232.262,79	206.496,38	101.321,28	50.068,93	45.547,83	21.013,13	23.997,48	1.560.395,51	1.800.000,00
Cota-Parte do ITR	815,60	744,20	2.081,39	69,90	220,89	707,88	211,85	730,42	14.821,73	18.833,43	1.084,74	1.055,88	40.977,51	15.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.292,37	198.292,37	1.000,00
Transferências de LC 81/1989	19.575,88	16.236,64	20.993,15	19.147,17	16.062,82	16.762,75	18.396,64	19.958,91	26.904,98	29.819,42	28.877,75	40.538,67	272.864,78	330.000,00
Transferências do FUNDEB	701.869,01	740.912,95	709.782,84	840.052,95	596.753,93	629.662,58	850.208,38	879.174,82	717.521,27	824.263,34	690.056,18	935.143,19	8.485.791,42	9.000.000,00
Outras Transferências Correntes	370.927,88	543.808,95	678.006,97	1.473.992,49	895.957,34	1.306.069,57	3.214.434,43	2.412.898,51	1.451.835,48	1.398.077,83	514.322,90	783.198,87	15.109.090,02	11.074.391,72
Outras Receitas Correntes	13.480,75	32.216,58	8.221,83	308.957,24	48.853,27	13.855,35	12.338,15	642.058,54	15.060,48	13.870,96	12.934,90	73.469,67	1.194.924,70	195.700,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>531.745,58</b>	<b>588.752,07</b>	<b>494.830,80</b>	<b>509.253,41</b>	<b>436.112,91</b>	<b>429.823,43</b>	<b>471.299,80</b>	<b>473.382,24</b>	<b>439.291,63</b>	<b>550.566,55</b>	<b>554.065,22</b>	<b>581.871,97</b>	<b>6.061.025,59</b>	<b>6.489.200,00</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	531.745,58	588.752,07	494.830,80	509.253,41	436.112,91	429.823,43	471.299,80	473.382,24	439.291,63	550.566,55	554.065,22	581.871,97	6.061.025,59	6.489.200,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)</b>	<b>4.060.821,06</b>	<b>4.418.443,37</b>	<b>4.365.417,85</b>	<b>5.129.343,57</b>	<b>3.813.932,68</b>	<b>4.958.557,19</b>	<b>7.712.769,57</b>	<b>6.708.418,34</b>	<b>5.163.627,93</b>	<b>5.498.642,67</b>	<b>4.616.778,09</b>	<b>6.593.341,29</b>	<b>63.040.085,63</b>	<b>57.635.391,72</b>

10/02/2021 11:07

1 de 1



## APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Município de Alfredo Chaves  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<EXERCÍCIO DE 2020>

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>27.036.441,31</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	26.740.840,69	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	295.600,62	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>27.036.441,31</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.040.085,63	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	63.040.085,63	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	27.036.441,31	42,89
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	34.041.646,24	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.339.563,93	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	30.637.481,62	48,60

FONTE: Sistema Cidades

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, D)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>50.583,52</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema Cidades

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



## APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Município de Alfredo Chaves  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<EXERCÍCIO DE 2020>

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>28.411.909,68</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	28.116.309,06	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	295.600,62	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>28.411.909,68</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	63.040.085,63	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	63.040.085,63	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	28.411.909,68	45,07
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.824.051,38	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.932.848,81	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	34.041.646,24	54,00

FONTE: Sistema CidadES

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>50.583,52</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



## APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i) = (g - h)		
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>5.508.200,24</b>	<b>110.527,61</b>	<b>284.765,80</b>	<b>25.721,21</b>	<b>73.287,69</b>	<b>0,00</b>	<b>5.013.897,93</b>	<b>209.228,26</b>	<b>0,00</b>	<b>4.804.669,67</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	5.508.200,24	110.527,61	284.765,80	25.721,21	73.287,69	0,00	5.013.897,93	209.228,26	0,00	4.804.669,67
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>10.705.440,24</b>	<b>352.998,78</b>	<b>1.142.675,61</b>	<b>90.119,99</b>	<b>208.310,92</b>	<b>0,00</b>	<b>8.911.334,94</b>	<b>370.476,94</b>	<b>0,00</b>	<b>8.540.858,00</b>
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>2.589.457,97</b>	<b>422,22</b>	<b>574.926,27</b>	<b>0,00</b>	<b>97.471,92</b>	<b>0,00</b>	<b>1.916.637,56</b>	<b>91.644,56</b>	<b>0,00</b>	<b>1.824.993,00</b>
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	593.856,15	25,01	418.520,73	0,00	25.783,96	0,00	149.526,45	91.405,41	0,00	58.121,04
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	278.319,41	207,30	56.974,90	0,00	30.815,07	0,00	190.322,14	239,15	0,00	190.082,99
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	189,91	99.430,64	0,00	36.642,51	0,00	-136.263,06	0,00	0,00	-136.263,06
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% +	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054,62	0,00	-1.054,62	0,00	0,00	-1.054,62
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	262.191,33	0,00	0,00	0,00	1.256,87	0,00	260.934,46	0,00	0,00	260.934,46
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA	3.022,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.022,82	0,00	0,00	3.022,82
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIME	134.893,53	0,00	0,00	0,00	2,40	0,00	134.891,13	0,00	0,00	134.891,13
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRAI	47.195,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.195,40	0,00	0,00	47.195,40
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	148,12	0,00	0,00	0,00	1.966,49	0,00	-1.818,37	0,00	0,00	-1.818,37
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.269.831,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.831,21	0,00	0,00	1.269.831,21
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>3.293.546,86</b>	<b>333.703,70</b>	<b>171.049,69</b>	<b>42.725,42</b>	<b>44.508,43</b>	<b>0,00</b>	<b>2.641.559,62</b>	<b>269.331,38</b>	<b>0,00</b>	<b>2.372.228,24</b>
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	267.156,60	332.703,70	100.806,31	42.725,42	14.261,13	0,00	-223.339,96	78.319,93	0,00	-301.659,89
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	2,13	0,00	-2,13	50.933,67	0,00	-50.935,80
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco	2.832.314,27	1.000,00	70.243,38	0,00	30.245,17	0,00	2.730.825,72	140.077,78	0,00	2.590.747,94
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A S	65.296,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.296,87	0,00	0,00	65.296,87
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	68.779,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.779,12	0,00	0,00	68.779,12
<b>Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Recursos Vinculados à Seguridade Social</b>	<b>652.420,67</b>	<b>3.158,35</b>	<b>5.334,40</b>	<b>0,00</b>	<b>35.186,68</b>	<b>0,00</b>	<b>608.741,24</b>	<b>850,00</b>	<b>0,00</b>	<b>607.891,24</b>
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNA	195.794,69	858,35	2.575,75	0,00	19.934,14	0,00	172.426,45	850,00	0,00	171.576,45
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	59.997,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.997,50	0,00	0,00	59.997,50
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	396.628,48	2.300,00	2.758,65	0,00	15.252,54	0,00	376.317,29	0,00	0,00	376.317,29
<b>Outras Destinações de Recursos</b>	<b>4.230.014,74</b>	<b>15.714,51</b>	<b>391.365,25</b>	<b>47.394,57</b>	<b>31.143,89</b>	<b>0,00</b>	<b>3.744.396,52</b>	<b>8.651,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.735.745,52</b>
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	681.154,25	0,00	56.491,66	0,00	1.189,21	0,00	623.473,38	0,00	0,00	623.473,38
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS EST	1.304.550,17	0,00	145.672,74	0,00	12.322,14	0,00	1.146.555,29	0,00	0,00	1.146.555,29
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	9.196,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.196,87	0,00	0,00	9.196,87
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	17.681,78	0,00	77.179,99	0,00	8.831,11	0,00	-68.329,32	0,00	0,00	-68.329,32
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	15.714,51	1.004,49	47.394,57	876,66	0,00	-64.990,23	1.757,00	0,00	-66.747,23
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	128.689,86	0,00	9.015,00	0,00	1.007,08	0,00	118.667,78	5.526,00	0,00	113.141,78
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
820 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	87.501,37	0,00	3.173,63	0,00	-90.675,00	0,00	0,00	-90.675,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	245.480,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245.480,74	0,00	0,00	245.480,74
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.843.251,07	0,00	14.500,00	0,00	3.744,06	0,00	1.825.007,01	1.368,00	0,00	1.823.639,01
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>16.213.640,48</b>	<b>463.526,39</b>	<b>1.427.441,41</b>	<b>115.841,20</b>	<b>281.598,61</b>	<b>0,00</b>	<b>13.925.232,87</b>	<b>579.705,20</b>	<b>0,00</b>	<b>13.345.527,67</b>



## APÊNDICE J – Regra de ouro


**Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**


Alfredo Chaves

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS (b)</b>	<b>SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)</b>
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO <sup>1</sup>	1.000,00	569.228,25	-568.228,25
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)</b>	<b>1.000,00</b>	<b>569.228,25</b>	<b>-568.228,25</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (e)</b>	<b>SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)</b>
DESPESAS DE CAPITAL	10.848.901,13	7.968.282,07	2.880.619,06
Investimentos	10.682.761,12	7.804.674,42	2.878.086,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	166.140,01	163.607,65	2.532,36
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)</b>	<b>10.848.901,13</b>	<b>7.968.282,07</b>	<b>2.880.619,06</b>
<b>RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I) - (II)</b>	<b>10.847.901,13</b>	<b>7.399.053,82</b>	<b>3.448.847,31</b>

<sup>1</sup> Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III<sup>2</sup> Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

PONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 10/02/2021 e hora de emissão 11:08



## APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias



### Demonstrativo das Operações de Crédito



**Município: Alfredo Chaves**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "e")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	33.750,00	569.228,25
Interna	33.750,00	569.228,25
Empréstimos	33.750,00	569.228,25
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)	0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>	<b>33.750,00</b>	<b>569.228,25</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	63.040.085,63	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ( § 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	63.040.085,63	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (III + VII - Ia - IIa)	569.228,25	0,90
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	10.006.413,70	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <5%>	9.077.772,33	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	4.412.805,99	7,00
<b>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		
	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema Cidad@ES, Data da emissão: 10/02/2021 e hora de emissão: 11:08

1 Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [contas.tcees.gov.br/manuais/mip](http://contas.tcees.gov.br/manuais/mip), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de constatação de outras operações de crédito.

NOTA:





## **APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas**

### **Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais**

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)



## APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

### Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

#### Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após inscr. RPMP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covi	Aspectos Econômicos - Questões (*)													
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2	7.3
Alfredo Chaves	5.197.547,26	14.062.960,96	188.072,65	0,00	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	-	Não	-	Não	-	-	-

(\*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPR1/ME 14.816/2020 exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

### Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 65.301,00	3,22%
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 56.021,80	2,76%
SAÚDE	R\$ 1.908.551,85	94,02%
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.029.874,65</b>	<b>100,00%</b>